PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 07/03/2016 18:30:21
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 07/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5697

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des, Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 07/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, será julgado o expediente a seguir:

EXPEDIENTE AGIS Nº 2632/2016
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE VIABILIZAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS RESPONSÁVEIS, A DISPONIBILIZAÇÃO (EM 17/03/2016, DATA EM QUE O NOVO CPC ENTRA EM VIGOR) DE LISTA DE PROCESSOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA NORMA, POSSIBILITANDO AOS MAGISTRADOS A OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS DE ORDEM CRONOLÓGICA, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE AUTOS APTOS PARA JULGAMENTO SOB SUAS RELATORIAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002161-6
IMPETRANTE: TELMÁRIO GOUVEA COELHO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000250-7
IMPETRANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADOS: DR. FABIANO VASCONCELOS BRAZ E OUTROS
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edino Vasconcelos Braz, alegando ofensa a direito líquido e certo, decorrente de suposta omissão da autoridade apontada como coatora.

Narra o impetrante que prestou concurso público em 16.03.2014, para o cargo de médico - Clínico Geral, do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Roraima (Edital nº 01/2014, tendo sido aprovado em todas as etapas do concurso, obtendo ao final do certame a 3ª (terceira) colocação.

Diz que o edital previa inicialmente 01 (uma) vaga, e, posteriormente, foi aberta mais outra.

Sustenta que, como o primeiro colocado pediu exoneração do cargo, o impetrante passou a ser o segundo colocado, tendo direito à nomeação, uma vez que ainda não expirada a validade do concurso.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

Afirma que, na data de 03.08.2015, por via administrativa, ingressou com pedido de nomeação para o cargo efetivo de Oficial de Saúde da PMRR, porém até a presente data a autoridade coatora estaria se omitindo de nomear o impetrante, supostamente sob a alegação de que necessitaria de curso preparatório prévio.

Destaca que o último acompanhamento do processo administrativo ocorreu em 18.02.2016.

Alega o impetrante que há parecer da Procuradoria Geral do Estado opinando pela possibilidade de imediata nomeação e posse.

Requereu a concessão da medida liminar no presente caso, e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

É o que há a relatar.

Decido.

Tenho que estão plenamente satisfeitos os requisitos para a concessão da medida liminar.

Em primeiro lugar, sobre a fumaça do bom direito, o lucubrado parecer do Procurador do Estado Dr. André Elysio Campos Barbosa corretamente conclui "manifestamos pela possibilidade [de] nomeação imediata do candidato EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES, para o cargo de médico clínico geral de Roraima, classificado de 3º colocação no Concurso Público da PMRR, pois o candidato possui direito líquido e certo a imediata nomeação e posse, ressalvada a hipótese de situação excepcional e imprevisível devidamente motivada " (fls. 49 / destaquei).

Embora o parecer da Procuradoria do Estado não seja vinculante à autoridade, ao menos o estudo minucioso nele contido mostra que é plausível o pleito deduzido pelo impetrante.

Para além disso, vê-se que o concurso exige a idade máxima de 35 anos, e o impetrante está para completar 36 anos no próximo dia 13 de março. Assim, é patente o perigo na demora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, e considerando que o impetrante alega que "o direito líquido e certo do impetrante foi violado a partir da omissão do Comandante da PM (fls. 09), concedo a liminar para que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo para nomeação e posse formulado pelo impetrante, recordando a ressalva feita pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para o efetivo cumprimento da liminar ora concedida.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 16 000191-3
IMPETRANTE: AUTO POSTO EXTREMO NORTE
ADVOGADA: DRª BÁRBARA SPIES CAMPOS
IMPETRADO: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171TIFwyBBNbsU0=

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada, consistente na conversão de Agravo de Instrumento em Retido.

DA INICIAL

A Impetrante relata que se trata na origem, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade com Ressarcimento de Dano ao Erário e Indenização por Danos Morais Coletivos, promovida pelo Ministério Público de Roraima - Promotoria Bonfim, cujo objetivo é a condenação da Agravante às sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/1992; que o juízo de 1º grau determinou a proibição da Agravante e outros efetuarem construção nos imóveis referidos na ação, ou dar continuidade de obras porventura iniciadas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Sustenta que, irresignada com a referida decisão, a Impetrante ingressou com Agravo de Instrumento n. 000 15 002489-1, visando a suspensão dos efeitos da liminar e total procedência do pedido, no sentido de ver cassados os efeitos da liminar, diante do dano irreparável que vem sendo imputado a Agravante, permitindo que a mesma possa retomar as obras de construção do Posto de Combustível e renovar Alvará de Construção.

Aduz que a Relatora do Agravo de Instrumento, após examinar as razões da Agravante, converteu o recurso em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC; que tal decisão não merece prosperar; que não existe possibilidade de recurso a este tipo de decisão, razão pelo cabimento do presente mandamus.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a decisão monocrática da d. Desembargadora Impetrada, processando-se de imediato o Agravo de Instrumento; e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

LIMINAR

Posterguei a análise do pedido de liminar para momento posterior às informações e parecer do parquet graduado (fls. 121).

INFORMAÇÕES

A r. Desembargadora Impetrada prestou as devidas informações defendendo a ausência de teratologia e ilegalidade da decisão. Manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 127/130).

PARECER

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se destacando que o pedido de liminar ainda não foi analisado (fls. 132).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Quanto à impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial irrecorrível, em especial quando o ato impugnado é decisão que converte Agravo de Instrumento em Retido, é cabível e vem sendo matéria recorrente no Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xsPu16kT5rA171IfIFwyBBNbsU0=

PROLATADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE REITERAR O RETIDO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO. VIA DO RETIDO INÓCUA.
1. É cabível a impetração do mandado de segurança contra a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, em razão do reconhecimento da irrecorribilidade da decisão de conversão. (...)
3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 27.227/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2012)". (grifei)

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.
1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.
(...)
3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. (RMS 32.204/BA, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2011)". (grifei)

Com fundamento nos precedentes referidos, admiti a Inicial do writ, entretanto, não deferi a liminar a fim de analisar as condições cabíveis de concessão do remédio constitucional. Desta forma, não vislumbro seja caso de indeferimento da Inicial.

MÉRITO

Não obstante, esta Corte Estadual de Justiça vêm pacificando entendimento que só é cabível o processamento do mandamus em face de decisão judicial quando patente a ilegalidade ou teratologia, o que também está na linha de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, destaco precedentes de ambos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ATO JUDICIAL CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. CABIMENTO DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM FUTURA APELAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A RATIFICAÇÃO DO AGRAVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. 2. A situação desenhada no presente writ ilustra um caso típico de manifesta ilegalidade, infelizmente chancelada por sucessivas decisões judiciais que culminaram por construir em torno da pretensão dos impetrantes um cenário obscuro, com intransponíveis obstáculos pelas vias recursais regulares. 3. Assim, deve ser abrandado o rigor técnico no exame do cabimento desta impetração, uma vez que a situação inusitada com a qual se defrontam os impetrantes é de tal anomalia e atecnia que realmente dificulta a correta manifestação da parte prejudicada. Não pode o Judiciário esquivar-se de corrigir seus erros, exigindo esmero técnico do jurisdicionado prejudicado justamente por situação de manifesta ilegalidade, violadora do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), criada por decisão judicial. 4. É remansosa a jurisprudência desta eg. Corte quanto ao cabimento de writ contra a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, uma vez que se trata de decisão judicial contra a qual não cabe recurso. Precedentes. 5. No presente mandamus, é forçoso reconhecer a ilegalidade da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e das que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correição parcial, na medida em que inviabilizam a possível apelação a ser interposta contra parte da sentença objeto dos embargos de declaração. Por consequência, os recorrentes jamais poderão ratificar o agravo retido, consoante dispõe o art. 523, caput, do CPC. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, concedendo-se a segurança para afastar o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido e os que se lhe sucederam, em sede de pedido de reconsideração e de correição parcial." (STJ - RMS: 34837 RS 2011/0156514-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. (TJRR - MS 0000.15.001826-5, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 16/12/2015, DJe 15/02/2016, p. 09) (grifo nosso)

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - CABIMENTO - NEGATÓRIA DE BAIXA DE GRAVAME DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - EXECUTADO QUE POSSUIA EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA ANTERIORMENTE A AÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE - DESCABIMENTO DO "WRIT" - DENEGADA A SEGURANÇA.
1. Mandado de segurança contra ato judicial só é admitido se houver manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão
2. Mostra-se realmente necessário aguardar o resultado da ação de responsabilidade dos sócios.
3. Se o sócio for considerado ilimitadamente responsável pelas dívidas da empresa, a execução trabalhista será atraída para o juízo falimentar.
4. Devidamente embasado o ato judicial impugnado, não sendo caso de reforma pelo presente remédio constitucional, pois ausente teratologia ou ilegalidade da decisão. (TJRR - MS 0000.13.001006-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 10/10/2014, p. 63-64) (grifo nosso)

"DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vick Morow Machado Ferreira, contra suposto abuso de poder praticado pelo Des. Gursen De Miranda, consubstanciado na decisão que não conheceu do Agravo Regimental n.º 0000.13.000684-4, concluindo pela irrecorribilidade da decisão que defere ou não o efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Sustenta que o objeto do pedido feito no agravo regimental não encontra qualquer óbice ao seu conhecimento e deferimento, e que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 foi arbitrária, parcial e manifestamente ultra petita, motivo pelo qual se justificou a interposição do agravo regimental.
Alega estar em vias de sofrer graves sanções em decorrência dos efeitos de decisão eivada de flagrante ilegalidade e abuso de poder.
Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 até ulterior manifestação do Tribunal Pleno.
No mérito, requer a concessão da segurança no sentido de determinar que o Agravo Regimental n.º 0000.13.00684-4 seja conhecido e julgado pelo Colegiado competente.
É o breve relato. Decido.
Conforme pacífica jurisprudência, só será admitido o mandado de segurança impetrado contra ato do Relator que, em sede de agravo de instrumento, concede efeito suspensivo ou antecipação de tutela, se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.
Neste passo, insta destacar que apesar de ter pedido, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0, o que o impetrante pretende, na realidade, é que o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar no primeiro recurso seja apreciado pela Turma Cível da Câmara Única.
Logo, a ilegalidade ou a teratologia, para fins de conhecimento do presente mandamus, deve ser verificada na decisão que não conheceu do agravo regimental.
Agravo regimental é o meio recursal utilizado para impugnar decisões monocráticas proferidas por membro de Tribunal e visa a levar ao conhecimento do Colegiado a matéria apreciada individualmente pelo Relator.
(...)
A decisão judicial atacada - proferida no agravo regimental - nada apresenta de teratológica ou ilegal, expressando livre convencimento motivado do Relator, que se pronunciou em conformidade com a lei e com a jurisprudência pátria. ISSO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas satisfeitas. Sem honorários. P. R. I. Boa Vista, 05 de setembro de 2013. Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001348-5)" (grifo nosso)

Analisando a decisão impugnada, resta evidente que caso a liminar deferida pelo juízo a quo na ação civil pública originária seja revogada, a lesão grave pode ocorrer em sentido avesso, ou seja, o Erário será a parte mais prejudicada, em virtude dos fortes indícios de irregularidade na doação de terras públicas.

E mais, os valores repassados a empresa pela Fazenda Municipal representados pelos terrenos doados, poderão ser acrescidos à eventual condenação de ressarcimento na ação civil pública, trazendo maior prejuízo à Impetrante em caso de condenação.

Portanto, entendo que não há liquidez e certeza no direito afirmado pela empresa Impetrante, nem mesmo

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

que a decisão de conversão do Agravo de Instrumento em retido esteja revestida de ilegalidade ou teratologia.

Prevê o art. 175, inc. XIV, do Regimento Interno desta Corte, que cabe ao Relator julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador.

Em virtude das jurisprudências já destacados anteriormente, considero incabível o presente pedido por ser manifestamente contrário ao entendimento predominante desta Corte.

Desta feita, seguindo jurisprudência pacífica deste Tribunal, com fundamento no art. 175, inc. XIV, do RITJ/RR, nego seguimento ao mandamus, em virtude de ausência de teratologia e ilegalidade do ato judicial combatido e de liquidez e certeza do direito do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 04 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000313-3
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 000313-3.

1) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da Governadora do Estado de Roraima.

2) In casu, não vislumbro a contrafé da petição inicial e as cópias de igual teor da documentação que instrui a Inicial, o que inviabiliza a análise do presente writ.

3) Portanto, intime-se o Impetrante para apresentar as a contrafé e as cópias da documentação que acompanham a Inicial em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9
AGRAVANTE: SILVIO MACIEL CASTELO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 202/203v., proferida pelo eminente Desembargador Presidente desta Corte, a qual negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos à Presidência para apreciação, conforme art. 544 do CPC.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO D ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001520-4
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
IMPETRADO: SECRETARIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do impetrante para o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 1447,08 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme planilha de cálculos à fl. 179.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2
AGRAVANTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADA: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA
ADVOGADOS: DR. TIAGO BONFIM SILVA BARROS E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para oferecer resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 07 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/03/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012495-8
RECORRENTE: ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ALEXSSANDER CHRISTOPHER SOUSA SILVA MELO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 156/159.

No Recurso Especial, afirma que houve negativa de vigência aos artigos 68, do Código Penal, artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171tIFwyBBNbsU0=
SICOJURR - 00051050

Já no Recurso Extraordinário, alega que houve contrariedade ao artigo 5º, inciso LV.

Houve apresentação de contrarrazões, às fls. 178/183 e 205/212.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário é tempestivo, mas não pode ser admitido, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Tem-se que o Recurso especial, também não pode ser admitido, uma vez que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente ao disposto no artigo 68 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, , entendo não ter havido o devido prequestionamento, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800658-9
RECORRENTE: SINFITER - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E ANA LUISA C. ANJOS
1º RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA
2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por SINFITER SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

No Recurso Especial alega que o acórdão merece reforma por ofensa aos artigos 6º e 535 do Código de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171TIFwyBBNbsU0=

Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário, afirma que houve violação ao art. 8º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 68/74 e ao Recurso Extraordinário às fls. 75/82.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Ambos os Recursos são tempestivos e devem ser admitidos, haja vista que as matérias impugnadas foram devidamente prequestionadas no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

No âmbito do Recurso Extraordinário, consta preliminar de repercussão geral, conforme determinação legal. Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que esta Corte remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência, já que qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Releva notar, por pertinente, que as razões dos recursos estão fundamentadas de acordo com os artigos 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comportam seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001874-5
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG
RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITEZ ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por NORTE ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/20.

Afirma que o acórdão recorrido teria contrariado vários outros julgados, ferindo dispositivos legais e ocasionando divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 173.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 105, fundada na alínea "a", tenho que não merece prosperar vez que não cabe recurso especial com base em violação a norma de Regimento Interno de Tribunal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE EFEITO ATIVO A RECURSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 39 DA LEI 8.038/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

a, b e c, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais. 2. É inadmissível o recurso especial se os dispositivos legais apontados como violados não fizeram parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial torno destes (Súmulas nºs 282 e 356/STF). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1288696 MT 2011/0252727-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013). Grifos acrescidos

Quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:
"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifos acrescidos

No caso em tela, o Recorrente em que pese proceder ao cotejo analítico, não demonstrou a similitude fática necessária para a admissão da peça hora analisada eis que, há a ausência de requisito essencial em uma das teses apresentadas, qual seja, presença de erro grosseiro.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, em que se pretende a reconsideração de decisão colegiada. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ - RCD nos EDcl no AgRg no AREsp: 410962 SP 2013/0339776-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)". Grifos acrescidos

"PETIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental. 3. O recebimento do pedido como embargos de declaração também revela-se inviável, uma vez que, tratando-se de erro grosseiro, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - PET no AREsp: 582343 RJ 2014/0235764-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015) Grifos acrescidos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171IfIFwyBBNbsU0=

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000155-8
AGRAVANTE: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, protocolado nos autos da Apelação Criminal nº 0005 14 000075-2.

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000119-6
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARGALUCE PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

Tendo em vista que a transação informada às fls. 83/86 advém da parte que é também a recorrente, chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls. 88 e determinar o arquivamento do feito, haja vista a evidente perda do objeto do recurso.

Procedimentos necessários.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.000115-4
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, nos quais o Embargante alega nulidade da intimação feita em nome "divergente do informado no Recurso e no Substabelecimento, qual seja, Dr. Albert Bentel".

Afirma que a publicação ocorreu em nome de Albert BANTEL e não Bentel, razão suficiente para ser declarada a nulidade do ato, diante do erro de grafia.

Por fim, requer "que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/RR nº 393-A".

É o breve relatório.

A nulidade alegada por deficiência de intimação (por simples erro de grafia) não merece prosperar, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a intimação feita com insignificante erro na grafia do nome do advogado, estando corretos os demais dados referentes ao processo (número, partes, etc), como no caso em análise.

Veja-se jurisprudência nesse sentido, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. TROCA DE LETRA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO.
1. É válida a publicação de decisão que, apesar de erro insignificante na grafia do nome do advogado, permitiu a identificação do feito e das partes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET na Rcl 12.639/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. GRAFIA PARCIALMENTE INCORRETA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.
1. É válida a publicação de acórdão que, apesar de erro insignificante na grafia, permitiu a identificação do feito e das partes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado, ou cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 941.611/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PEDIDO DE

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESP 21.791/SP. PROCESSO COM CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXADO À ORIGEM. ABREVIATURA DE PARTE DOS SOBRENOMES DO ADVOGADO.
POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. É válida a intimação realizada com a grafia incorreta do nome do advogado se o erro é insignificante e possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo. Precedentes.
2. Hipótese em que o nome do advogado foi grafado de forma correta, mas parcialmente abreviada, preservado o prenome e o último sobrenome, sendo possível a identificação do feito pelo exato nome das partes e número do processo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 10.157/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000 14 000456-5
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1527/1530.

Alega negativa de vigência aos artigos 415, II e artigo 419 do Código de Processo Penal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1693/1716.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que, em relação às alegações do Recorrente de que houve afronta à Legislação Federal, mais especificamente a dispositivos do Código de Processo Civil, entendo não ter havido o devido prequestionamento, fazendo incidir, no caso, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir elementos de convicção do magistrado que demandam nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001726-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 22/25.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 77, III, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.203.244 - Tema 686, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.
1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001726-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDA: KAROLINE SILVA DO VALE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do **Recurso Extraordinário nº 855.178, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793:** "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

I - Intime-se O ESTADO DE RORAIMA para que se manifeste acerca do transcurso do prazo de suspensão, sob pena de prosseguimento do feito.

II - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.001927-4
RECORRENTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDA: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública (fls. 121/122), intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9
RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
xsPu16kT5rA171TIFwyBBNbsU0=

RECORRIDO: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DESPACHO

Intime-se a parte Recorrente para que comprove o pagamento das custas de Interposição e Taxa Judiciária correspondentes ao Recurso Especial de fls. 32/55, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que somente está dispensado o pagamento do Porte de Remessa e Retorno, conforme a Resolução STJ n. 03/2015, Seção III, art. 4º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000512-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: ARILENE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DESPACHO

I - À Secretaria da Câmara Única, para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 64;

II - Após, voltem-me conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

xsPu16kT5rA171ITIFwyBBNbsU0=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 07/03/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000229-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO. CRIME MILITAR. RECUSA À OBEDIÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.000229-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802707-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANE SILVA TRINDADE DIAS
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRA
APELADO: HOBERDAN COSTA LOPES
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS SEM AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001002-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

ADVOGADOS: DR. RAFAEL MENDES VIEIRA E OUTROS
RÉUS: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO POSSESSÓRIA - PRELIMINARES DE: OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, OBRIGATORIEDADE DA CITAÇÃO DA ESPOSA DO AUTOR, E AUSÊNCIA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EM RAZÃO, DO FALECIMENTO DO AUTOR; AFASTADAS. PRELIMINAR, DE OFÍCIO, ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO DA PARTE AUTORA - ACÓRDÃO RESCINDIDO PARA NOVO JULGAMENTO DOS APELOS, DO AUTOR E DO RÉU, CONJUNTAMENTE, EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

1. Da desnecessidade de citação de suposto proprietário na presente ação possessória: A parte Autora a citação de, suposto, proprietário do imóvel. A ação em comento é de reintegração de posse, de força espoliativa, utilizada para corrigir agressão que cessa posse anterior. Tem como requisitos posse anterior, haver o possuidor sofrido esbulho em sua posse, não ter como causa de pedir a propriedade, não se admitindo, como defesa do réu, a exceptio propietatis. Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Para o deferimento do seu pleito, caberá ao Requerente provar: a posse, o esbulho, a data da do esbulho e a perda da posse (CC/2002: arts. 926 e 927). O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (CPC: Art. 926). Incumbe ao autor provar a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: 927, I a IV).Assim, a ação possessória não se confunde com ação reivindicatória, petitória por excelência, razão pela qual não há falar na obrigatoriedade de citação do, suposto proprietário, na condição de proprietário. Primeira preliminar afastada.

2. Da inexistência de composse: Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. (CC: Art. 1.199.). A participação do cônjuge do autor ou réu nas ações possessórias só é indispensável nos casos de composse ou de atos praticados por ambos (CPC: §2º, art. 10). Não é o caso dos autos. Não demonstrado o exercício de esbulho simultâneo sobre o imóvel ou de ato praticado por ambos de forma distinta, que tivesse originado o esbulho por parte de da esposa do réu, não há falar em composse em razão do casamento, tampouco obrigatoriedade de citação desta. Portanto, afasto a segunda preliminar.

3. Da desnecessidade de suspensão do processo em razão da morte do Autor: Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (CPC: Art. 265, I). Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização (CPC: Art. 301, VII). No caso dos autos um dos Autores faleceu na data de 02.011.2011, fls. 28, e a sentença foi prolatada na data de 24.06.2010, fls. 832. Verifica-se, ainda, que Apelação protocolizada na data de 14.07.2010, foi interposta com a parte ainda com vida, não havendo falar, portanto em cerceamento de defesa dos herdeiros. Outrossim, os familiares interessados na regulamentação da representação e/ou advogado da parte não informaram, à época, o falecimento do referido sócio. E, ainda que tivessem realizado o referido comunicado, a suspensão não seria a partir da Contestação, mas após a Publicação do Acórdão rescindendo, já que, como dito algures, a parte ainda era viva ao tempo do protocolo do Apelo. Logo, não há falar em anulação do processo n. 0010 06 132419-9, desde a fase da contestação. Terceira preliminar afastada.

4. DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO PELO RELATOR ORIGINÁRIO, ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO DA PARTE VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA

5. Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n° 4344 em 25/06/2010 (sexta-feira) e publicada em 26/06/2010 (sábado). Tratando-se de dia não útil, a publicação foi prorrogada para 28/06/2010 (segunda-feira), conforme art. 184, § 1.° do CPC. Sendo a sentença publicada em 28/06/2010 (segunda-feira), o primeiro dia do prazo recursal seria 29/06/2010 (terça-feira). Entretanto, não houve expediente forense, porque a data de 29 de junho não é considerado útil na capital (Festa de São Pedro), de modo que o primeiro dia do prazo recursal restou prorrogado para 30/06/2010 (quarta-feira). Nesse contexto, o primeiro dia do prazo recursal foi 30.06.2010 (quarta-feira) e o último 14/07/2010 (quarta-feira) exatamente o dia em que a VIAÇÃO CIDADE e SANDRO SALGADO PEREIRA protocolizaram a apelação cível (fl. 847,v.).

6. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo Relator originário para conhecer do Apelo da Viação Cidade Boa Vista, fls. 843/859.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

7. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão fls. 902, em dissonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam a composição plenária Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento à Ação Rescisória, em dissonância com parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Relator), Juiz Convocado e, o Membro do Ministério Público.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723277-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DAWID GENTIL DE MATOS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO DA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO EM VIRTUDE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA E DA SINGELEZA DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - REVOGAÇÃO PELO ART. 22, § 1º DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), a Senhora Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002396-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADA: MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS ANOS DE 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.
1. A sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal.
2. Na esteira da jurisprudência dominando do E. STJ, incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial.
3. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
4. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Lana Leitão Martins (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.001763-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS CORRETAMENTE APLICADAS - ATO COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO - INCIDÊNCIA DO ART. 122, I, DO ECA - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000060-4 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ORLANDO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 23 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000673-4 – BONFIM/RR
EMBARGANTES: LUPÉRCIO RIBEIRO DO VALE E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO
EMBARGADO: RICARDO FAHR PESSOA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001344-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: E. F. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS CORRETAMENTE APLICADA - CRIME COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006822-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. DA S. B.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS APLICADA - ALTERAÇÃO PARA MEDIDA MAIS LEVE - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORIONALIDADE - ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006980-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: W. DE A. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ART. 155, §4 IV DO CÓDIGO PENAL - MÉRITO - ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS - INADEQUAÇÃO - ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DA LIBERDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO - ART. 127 DO ECA - APELO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002041-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. DE S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA SENTENÇA - INADEQUAÇÃO - SEMILIBERDADE - POSSIBILIDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO - LAUDO PSICOSSOCIAL RECOMENDANDO MEDIDA MENOS GRAVOSA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020334-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTENOR MAFRA DINIZ JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE QUE DEVE SER DIMENSIONADA. 1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS DA PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PENA-BASE REDUZIDA, MAS NÃO AO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: E. L. DA S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR - ARTIGO 235 C/C 237, I E II, DO CP, E ARTS. 98, II E 100, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - OCORRÊNCIA - SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ SINGULAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CRIME QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO A ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira- Presidente e Leonardo Cupello, Revisor. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 18 de dezembro 2015.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005300-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: W. DA S. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR PUGNANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE APELO - REJEITADA - MÉRITO - ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA SENTENÇA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA - POSSIBILIDADE - ADOLESCENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES - LAUDO PSICOSSOCIAL RECOMENDANDO MEDIDA MENOS GRAVOSA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 18 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008182-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

AGRAVADO: JADIR AMARO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SENTENCIADO NO ARTIGO 121, CAPUT, CPB - PENA EM REGIME ABERTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - FACULDADE DO JUIZ - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - EXAME CRIMINOLÓGICO - NECESSIDADE DEMONSTRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.018965-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ALAN RAFAEL LIMA GUEDES
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SENTENCIADO NO ARTIGO 157,§ 2º, I,II E V DO CPB C/C O ART.244-B DO ECA NA FORMA DO ART. 69 DO CPB - PENA EM REGIME SEMIABERTO - INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - FACULDADE DO JUIZ - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - EXAME CRIMINOLÓGICO - NECESSIDADE DEMONSTRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000564-6 – CARACARAÍ/RR

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: THAYS DI CARLA BASTOS MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO QUE DECLAROU NULO FLAGRANTE – ART. 593, II, DO CPP - TRÁFICO DE DROGAS – INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DA APELADA EM PODER DA DROGA OU DE OUTROS ELEMENTOS – SUSPEITA POR DENÚNCIA ANÔNIMA – DROGA ENCONTRADA COM FILHA DA ACUSADA – DECISÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017945-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ESPEDITO DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS SÃO APTAS A DEMONSTRAR AUTORIA E MATERIALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E APRECIAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017768-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. DE S. M.
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E AMEAÇA, ESTE EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA COM 14 ANOS. PROVAS FIRMES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIALMENTE VALORADA, PORQUE FIRME E COERENTE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA E AMPARADA EM TESE CONFUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.14.017768-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 11 017442-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WILSON JORGE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR – ART. 196, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DEIXAR O MILITAR DE DESEMPENHAR A MISSÃO QUE LHE FOI CONFIADA – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO – RECURSO DA ACUSAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR – APELO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 017442-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003180-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANÍZIO PAULINO DE SOUZA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – ARTIGO 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL – AÇÃO DO AGENTE IMPEDIDA POR AGENTE PENITENCIÁRIO E POR POPULARES – SENTENÇA CONDENATÓRIA – OCORRÊNCIA DE TENTATIVA NÃO RECONHECIDA – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA O TENTADO – DETRAÇÃO TEMPORAL – REFORMA DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 003180-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15 003181-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VANDEMBERGUE MOTA DA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. FURTO CONSUMADO E ABSOLIVAÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL OU BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. VÁRIAS CONDENAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA PARA DESCLASSIFICAR O DELITO DE FURTO TENTADO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E CONDENAR PELO CRIME DE FURTO SIMPLES CONSUMADO, AFASTANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Se a prova dos autos não acarreta certeza de que o acusado adentrou na residência da vítima com o objetivo de subtrair seus pertences, impõe-se a desclassificação do delito de furto tentado para o de invasão de domicílio, previsto no art. 150 do CP.
2. Para a configuração do delito de bagatela, conforme têm entendido o Supremo Tribunal Federal, exige-se a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.
3. No caso dos autos, não obstante a pequena expressividade econômica da lesão provocada, a conduta reveste-se de ofensividade penal e periculosidade social, revelando-se altamente reprovável.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15 003181-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.002650-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: E. S. BARROS - ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802939-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal.
2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Presidente em Exercício), Cristovão Suter (Julgador) e Erick Linhares (Julgador).

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000025-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: TATIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL - INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE MERECE SER CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
I- Hipótese em que o Juízo a quo nega seguimento ao recurso de apelação, por entendê-lo intempestivo.
II- Intempestividade afastada, ante o manifesto interesse em recorrer apresentado em Plenário do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, tendo apenas as razões da apelação sido apresentadas fora do prazo legal, o que implica em mera irregularidade sanável com a apresentação de tal peça.
IV- Recurso em Sentido Estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000025-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), a Des. Elaine (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002501-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: WILLAMY LARANJEIRA MACEDO
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR. VALORAÇÃO ESPECIAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL CONSENTIMENTO. CIÊNCIA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. ACUSADO QUE NAMORAVA A MÃE DA VÍTIMA. ART. 226, II, DO CP. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.002501-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155372-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: M. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONVERGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. RELATÓRIO TÉCNICO DO PROGRAMA SENTINELA. PARECER CONCLUINDO PELO ABUSO SEXUAL. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.155372-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017366-6 – BOA VISTA/RR
APELANTES: M. A. C. DA S. E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO NA IMPUTAÇÃO - NÃO VERFICAÇÃO - MERO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUIZOS À DEFESA - VÍCIO NA APREENSÃO DOS MENORES É INCAPAZ DE MACULAR A AÇÃO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS LEVE - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO ART. 122, I DO ECA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (18/12/2015).

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017784-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JONAS DA SILVA ASSUNÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUSTANCIADO – ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO – VÍTIMA E INFORMANTE POSSUEM RELATIVA INIMIZADE COM O ACUSADO – BRIGA E AGRESSÃO EM VIRTUDE DE DÍVIDA – PROVAS TESTEMUNHAIS - ROUBO NÃO CONSUMADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em negar provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença do juiz a quo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010969-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES CÂNDIDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMÍCIDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL – MOTIVO FÚTIL – LEGÍTIMA DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – TRIBUNAL DO JÚRI AFASTOU A TESE PELA ANÁLISE CORRETA DAS PROVAS – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL – INADMISSÍVEL – ADMITIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU DEFESA DA VÍTIMA – TESE ACATADA - RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO CAUSA ANULAÇÃO - CONFISSÃO CONSIDERADA PELO MAGISTRADO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CORRIGIR A DOSIMETRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A qualificadora do uso de meio que dificultou a defesa vítima não foi considerada na quesitação, apenas na dosimetria da pena. Sentença reformada nesse ponto.
2. A atenuante da confissão foi devida e justificadamente considerada atenuando a pena em dois anos e meio.
3. Sentença reformada em parte.
4. Apelo parcialmente provido.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.005152-4 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: AILTON ERNESTO MALHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMÍCIDIO TRIPLICAMENTE QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, CÓDIGO PENAL - ART. 148, §2º, CP - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E PRESENÇA SUFICIENTES DE INDÍCIOS DA AUTORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.
2. Sentença de pronúncia mantida.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007798-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: I. A. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA - INADEQUAÇÃO - MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA - CRIME COMETIDO COM EXTREMA VIOLÊNCIA - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO a presente apelação, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, TJ-RR, em 15 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004490-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO RODRIGUES FERNANDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMÍCIDIO QUALIFICADO NA SUA FORMA TENTADA – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL – REDUÇÃO DA PENA BASE – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS – CULPABILIDADE E PERSONALIDADE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA – DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA – PENA FORA REDUZIDA PELA METADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006516-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TÂNIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIRO E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME MILITAR – ARTIGO 265 C/C ART. 266 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU – ACOLHIMENTO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PARECER NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A PRESCRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=
SICOJURR - 00051042

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.16.000277-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADOS: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação civil pública n°. 0800012-68.2016.8.23.0045, a qual deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar:
O reestabelecimento do fornecimento regular de água para todos os consumidores de Pacaraima, seja pelas tubulações ou carros pipas a suas expensas, em 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 16.000,00(dezesseis mil reais), a perdurar por 60 dias, em caso de descumprimento. Sendo R$ 15.000,00 mil reais (quinze mil reais) a ser suportado pela CAERR e R$1.000,00(hum mil) reais na pessoa de seu presidente, conforme jurisprudêndia vigente; Que a requerida apresente em 60 dias relatório das providências adotadas para solucionar o problema de abastecimento de água no município de Pacaraima, sob pena de multa diária de R$ 5.000, 00(cinco mil reais); A citação e intimação da requerida para cumprimento da decisão e apresentação de defesa, no prazo legal. (SIC)
Descontente o agravante aduz que a discussão jurídica sobre saneamento básico deve ter como premissa a Lei n°. 11.445/07, pois "é uma regra acima de tudo principiológica e exige dentre os seus demais princípios fundamentais a integralidade, compreendida com todas as atividades e componentes de casa um dos diversos serviços de saneamento básico, inclusive o abastecimento de água (art. 2°, inciso II)". (SIC). (fl.06/07).
Esclarece que o fornecimento de água potável está incluído dentre os quatro serviços dispostos no art. 3º, incido I, alíneas a, b, c e d, da Lie n°. 11.445/07 e, por isso, não pode ser tratado de forma desassociada dos demais serviços, tal como o Parquet pretende na demanda.
Para tanto, afirma que necessita de um plano de saneamento que requer estudo prévio, voltado a organização e, isto não se tem no Município de Pacaraima.
Argumenta que por mais que seja fornecida a água potável, se a rede não está dimensionada para resistir a um determinado volume, o serviço não funcionará corretamente.
Aduz que este dever é do Município de Pacaraima.
Justifica que, de acordo com a Lei n°. 11.445/07, os titulares dos serviços públicos podem delegar diferentes serviços do saneamento básico e, alega que "no caso da Agravante, se delegou apenas a prestação de serviços. A parte que concerne ao planejamento do serviço de saneamento/ abastecimento de água, assim se encontra previsto no art. 9º, incisos I e II e VII da Lei Federal 11.445/2007". (fl. 08).
Enfatiza que "quem regula e fiscaliza não pode prestar o serviço assim como quem presta não se permite regula e muito menos planejar". (fl. 08).
Declara que "as obras de saneamento básico realizadas, certamente guardaram obediência ao plano. A prestadora de serviço, em sua função, por força da Lei caberia apenas o cumprimento. É preciso destacar que todas as obras até chegarem na execução seguem um projeto e este projeto precisa de aprovação dos

jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

órgãos fiscalizadores, inclusive para viabilizar recursos financeiros. Agora, se o plano estava equivocado, não era a competência do prestador, principalmente se este não fora consultado". (fl.10).

Destaca que "a CAER possui um contrato de concessão com o Município de Boa Vista e é este o titular, uma vez que o serviço é de interesse local" e, fundamenta este entendimento com o art. 30 da CF/88. (fl.10)

Alega que "o Município permitiu a ocupação urbana em área que não poderia ser ocupada, gerando uma cidade desordenada", bem como, que o MP, "fiscal da Lei foi omisso nesse sentido durante todos esses anos, nunca tomou medida contra os loteamentos irregulares". (fl.11).

Assegura que "o plano de saneamento, no qual não é de competência da Agravante obedeceu a princípio fundamental: a Universalização do acesso. (art. 2º, inciso I da Lei 11445/2007)". (fl.11).

Afirma que a CAER não é titular do serviço público de saneamento básico e, "deste modo, por não possuir essa condição, por Lei, não planeja as obras de saneamento (rede de abastecimento de água), mas apenas executa a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de obras realizadas pelo Município ou pelo Estado de Roraima". (fl. 11).

Argumenta que o Estado de Roraima e o Município de Pacaraima deveriam ser incluídos no polo passivo da lide, considerando que o fornecimento de água é questão de saúde pública e, o art. 23, IX da CF/88 estabeleceu como matéria comum da União, Estados e Municípios a promoção de programas de saneamento básico.

Outrossim, esclarece que as bombas hidráulicas e os demais equipamentos que fornecem água para a população necessitam, em tempo integral, de energia elétrica.

Portanto, justifica que, "enquanto acontecerem interrupções diárias no fornecimento de energia elétrica os equipamentos da agravante sofrerão com isso, e pior as quedas repentinas, muitas vezes acarretam curto-circuito e outros danos irreparáveis nos mesmos", e, "com as bombas paradas, a rede de água enche-se de ar, somando o tempo necessário para reparo e retirada do ar da rede, o abastecimento somente volta ao normal duas ou três horas depois, dependendo a extensão do dano sofrido". (fl. 12).

Esclarece que "a falta de energia elétrica é um fato ou evento imprevisível, que não pode ser evitado, que provoca consequência e efeitos diretos no funcionamento dos serviços da agravante paralisando todas as suas atividades, por esta razão, não geram responsabilidade nem direito de indenização". (fl.14).

Aduz que com "os contantes apagões e quedas de energia que acontecem no município de Pacaraima levam a paralisação das atividades da agravante, perda de equipamentos caros, como os conjuntos moto-bomba, que custam em média R$50.000,00 (cinquenta mil reais)". (fl. 14).

Declara que não pode ser obrigada a fornecer água enquanto não tiver energia elétrica, já que ao retornar a energia, a agravante necessita de tempo hábil para consertar os equipamentos.

Justifica que diante da maior crise de água já registrada no Estado de Roraima, o Governo editou o Decreto n°. 20.382-E, de 22/01/2016, declarando a situação de emergência nas áreas dos municípios afetados pela estiagem. "a Defesa Civil, Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e de estados vizinhos estão se empenhando no combate a seca e as suas consequências, rios, açudes, poços, tanques de água secaram". (fl. 15).

Argumenta que pelo fato da renda da população de Pacaraima ser baixa, isso implica no enquadramento de clientes com direito ao pagamento da tarifa social, "que não espelha o consumo do usuário, é uma tarifa fixa no valor de R$16,00 (dezesseis reais)" e aduz que "a questão do fornecimento de água em Pacaraima é enfrentada peal agravante como política social, que visa garantir a população a este bem essencial a vida, porquanto, do ponto de vista econômico é um negócio inviável". (fl. 16).

Explica que a CAER jamais ficou inerte ante as necessidades de fornecimento de água, tanto que "desde o início de janeiro deste ano três caminhões pipas realizaram em média dez viagens do Igarapé do Sargento Ávila até a represa, no total de 30 viagens", bem como, houve a disponibilização de mais um caminhão para fornecer água as residências da parte alta da cidade, de forma individualizada, buscando abastecer galões de água, tonéis e caixas d'água. (fl.17).

Além disso, afirma que "para as comunidades indígenas do município de Pacaraima a Defesa Civil esta trabalhando com dois caminhões-pipa de forma ininterrupta". (fl. 17).

Destaca que no Município de Pacaraima existe dois sistemas de abastecimento, um formado pela represa, com uma rede adutora até a estação de tratamento de água e posteriormente a água é distribuída para a rede ligada aos consumidores. Já o segundo sistema consiste em poços perfurados no município, estes possuem um clorador com um sistema de tratamento de água, visando tornar a água potável e é ligado a rede de distribuição.

Assevera que não há como aumentar a represa para aumentar a produção de água em Pacaraima, já que a questão não gira em torno da capacidade de armazenamento de água e sim na captação, pois no município não existe fonte de água além do pequeno igarapé que, comumente seca nos períodos de verão.

Câmara - Única

jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

Afirma a necessidade de concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada, pois ela é totalmente inexequível, "seja peal inviabilidade técnica diante da ausência de água na represa, que esta sendo abastecida parcialmente por três caminhões-pipa que fazem juntos trinta viagens entre o Igarapé do Sargento Ávila e a Represa em Pacaraima, distante 5km entre os dois pontos".

Assegura que a decisão ocasiona consequências graves para a agravante, trazendo a ela um conceito errado de única responsável pelo sistema de abastecimento de água, deixando de lado o Município e o Estado de Roraima, ademais, há uma multa diária no valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) representando o periculum in mora.

Enfatiza que o fumus boni iuris se traduz na afronta latente ao dispositivo constitucional previsto no art. 30, V da CF/88, bem como a Lei Federal n°. 11.445/07, em especial ao art. 3º, inciso I, alíneas a e b.

Indica um obstáculo de ordem processual em relação a multa de descumprimento da decisão, já que esta recai sobre a pessoa física do presidente da CAER e, este não faz parte da lide, não estando incluído em nenhum dos polos.

Assim, afirma que "a jurisprudência é pacífica no sentido de que aquela pessoa estranha ao processo, que não integra a lide, não pode ser condenada a pagar uma multa e por via de consequência ter seus bens conscritos, sem ter sido citada para se defender". (fl. 20)

Conclui que resta "demonstrados os riscos e o direito da agravante" e, por isso "impõe-se seja concedido, liminarmente, inaudita altera parte, o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, na forma do inciso III do art. 527 c/c art. 558 do Código de Processo Civil, para que, seja suspensa a r. decisão agravada, sobestando-se o feito em primeira instância até que se julgue definitivamente o vertente recurso". (fl. 22).

No mérito requer o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão atacada, pois assim se fará Justiça.

Eis o relato. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que assiste parcial razão ao agravante.

Isso porque, em que pese ser pública e notória a atual situação hídrica do Estado de Roraima, compulsado os documentos que geraram a ação civil pública, em especial o procedimento de investigação preliminar, que tem como marco inicial o ano de 2011, relata que desde àquela época o Município de Pacaraima vive em situação crítica em relação ao fornecimento e abastecimento de água.

Essa situação vem se arrastando há anos, penso que dentro desse período a CAER deveria ter desenvolvido um plano de ampliação do sistema de captação, tratamento e distribuição de água para a população do Município.

Nada obstante, o agravante não fez prova das suas alegações.

Traz no bojo das razões a informação de que o Governo do Estado de Roraima editou o Decreto n°. 20.382-E, de 22/01/2016 declarando situação de emergência, todavia, não traz aos autos cópia do ato normativo que comprovasse que o Município de Pacaraima estava incluído na lista de municípios afetados pela estiagem.

Não há nos autos comprovação de que diante das constantes faltas de energias o maquinário do agravante necessita de manutenção ou que adquiriu novos equipamentos. Não comprova, também, que a única fonte de captação é um Igarapé e que este secou.

Contudo, não vislumbro efetividade na medida que determinou o restabelecimento do fornecimento regular de água para todos os consumidores do Município de Pacaraima num prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas,

Note-se que estamos falando de um Município inteiro e, não se sabe ao todo quantos são os consumidores nem qual a área total abrangida, já que naquela região existem várias comunidades indígenas.

Assim, entendo plausível a ampliação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para 10 (dez) dias, para o restabelecimento do fornecimento de água regular para aqueles consumidores que já eram atendidos pela CAER.

Já em relação a fixação de multa diária, prima facie, não verifico lesão direta, já que a CAER só pagará a multa em caso de efetivo descumprimento da determinação.

Entretanto, tenho que a quantia de R$16.000,00 (dezesseis mil reais) ao dia é exorbitante e desarrazoada com a atual situação financeira do Estado como um todo.

Outrossim, comungo com o entendimento trazido pelo agravante, somente em relação a multa diária recair sobre a pessoa do Presidente da Empresa, já que não compõe a relação jurídica da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução

Câmara - Única

jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 747371/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.ª Turma, julgado em 06.04.2010, DJ de 26.04.2010). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, dou parcial provimento ao pleito liminar, para modular a decisão hostilizada, determinando que a agravante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, restabeleça o fornecimento regular diário de água para os consumidores já atendidos pela CAER. Fixo a multa diária, no caso de descumprimento, em R$5.000,00 (cinco mil reais) e, excluo da obrigatoriedade da astreinte o Presidente da CAER.

Mantenho intacto os demais pontos do decisum combatido.

Intime-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima do teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado para contrarrazões, com ou sem estas, dê-se vista ao MP.

Int.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

jS3mCK5JLenqz4uxhgt/ZZukWsA=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 491 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 07 a 11.03.2016.

N.º 492 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 09.03.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 491, de 07.03.2016.

N.° 493 - Suspender, a contar de 09.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1721, de 07.10.2015, publicada no DJE n.º 5602, de 08.10.2015.

N.° 494 - Suspender, a contar de 28.03.2016, a gratificação de produtividade da servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1719, de 07.10.2015, publicada no DJE n.º 5602, de 08.10.2015.

N.° 495 - Suspender, a contar de 09.03.2016, a gratificação de produtividade do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1677, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 12 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013, que dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

RESOLVE:

N.º 496 - Determinar, a pedido, que o servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, da Comarca de Pacaraima passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 09.03.2016.

N.º 497 - Determinar, a pedido, que a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 28.03.2016.

N.º 498 - Determinar, a pedido, que o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 09.03.2016.

N.º 499 - Determinar, a pedido, que a servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passe a servir na Central de Mandados, a contar de 09.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

5JNyVXX+7i9vvPoChM0uqWzM5Yk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 500, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2431/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016, para serem usufruídas no período de 23.05 a 22.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1759/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 501 - Alterar a data de aplicação da estabilidade no serviço público, do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, objeto da Portaria n.º 451, de 01.03.2016, publicada no DJE n.º 5693, de 02.03.2016, anteriormente concedida a contar de 30.01.2016, para aplicação a partir de 31.01.2016.

N.º 502 - Alterar a data de aplicação da progressão funcional do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, objeto da Portaria n.º 452, de 01.03.2016, publicada no DJE n.º 5693, de 02.03.2016, anteriormente concedida a contar de 31.01.2016, para aplicação a partir de 01.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 503, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-2364/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Divisão de Proteção da Infância e da Juventude, a contar de 07.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

5JNyVXX+7i9vvPoChM0uqWzM5Yk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 504, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2257/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 28.01.2016, a servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 505, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-2257/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5695, de 04.03.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**, Analista Judiciária - Análise de Processos, Código TJ/NS, passando para o Nível II, a contar de 29.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 506, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-1093/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5696, de 07.03.2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 07.02.2016, a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, Código TJ/NS, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

5JNyVXX+7i9vvPoChM0uqWzM5Yk=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 507, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-1093/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5696, de 07.03.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, Código TJ/NS, passando para o Nível II, a contar de 08.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

5JNyVXX+7i9vvPoChM0uqWzM5Yk=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 07/03/2016

Precatório n.º 7328/2011
Requerente: Márcia Nogueira da Silva
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 125 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado às folhas 123/124 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 147.510,33 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), em favor de **Márcia Nogueira da Silva**, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 025/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 74-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MwDYVbvx2z/y+mGRL14qVPT9sHo=

Requisição de Pequeno Valor n.º 258/2015
Requerente: Maria Lima Civirino
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 263/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 74-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MwDYVbvx2z/y+mGRL14qVPT9sH0=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 151/2016
Origem: Presidência
Assunto: Confecção de medalhas

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 85/85v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 10/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de medalhas, acompanhadas de estojo almofadado, para atender o evento "Jubileu de Prata" do Poder Judiciário do Estado de Roraima, consoante as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência nº 05/2016, cujo grupo 01 foi adjudicado à empresa **WANJOUR COMERCIO DE METAIS, JOIAS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME**, no valor total de **R$ 4.089,50** (quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e providenciar a nova contratação.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

1XFsAai+UiFPl7zGs31xAsg5Dhl=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ERRATA

Na Decisão do Procedimento Administrativo nº 319/2016, publicada no DJ-e 5695, de 4/3/2016:

Onde se Lê: 26 de fevereiro de 2016.
Leia-se: 22 de fevereiro de 2016

Procedimento Administrativo n.º **373/2016**
Origem: **Rosalvo Ribeiro Silveira e Ângelo José da Silva Neto**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Rosalvo Ribeiro Silveira** e **Ângelo José da Silva Neto,** solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Remover processos arquivados para o arquivo central.	
Data:	7 a 8 de março de 2016.	
Nome	**Cargo/Função**	**Quantidade de Diárias**
Rosalvo Ribeiro Silveira	Presidente de Comissão	1,5 (uma e meia)
Ângelo José da Silva Neto	Assessor Especial II	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista – RR, 7 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **316/2016**
Origem: **Patrick Gerson Lourenço de Oliveira e outros**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos Vinicius da Silva Souza, Patrick Gerson Lourenço de Oliveira e Emerson Cairo Matias,** solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9/9v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 9/9v**, conforme detalhamento:

Destinos:	São L. do Anauá, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí e Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprir cronograma de manutenção preventiva e corretiva (1º trimestre/2016).	
Data:	7 a 10, 14 a 15, 16 a 17 e 21 a 23 de março de 2016.	
Nome	**Cargo/Função**	**Quantidade de Diárias**
Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	8,0 (oito)

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
27Y8u8G7BrYSecs1woWMkIt9In8=

Patrick Gerson L. de Oliveira	Técnico Judiciário	8,0 (oito)
Emerson Cairo Matias	Técnico Judiciário	8,0 (oito)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista – RR, 7 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.° **2014/8.155**
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 465/487 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão dos empregados **José Raimundo Pereira, Cleonice Maria da Silva Santos, Maria Goreti de Menezes Pereira e Ana Regia Celestino Fernandes Fonteles.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 491, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda as planilhas com a atualização dos valores devidos (fls. 492/495); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. o valor de R$ 14.135,87 (quatorze mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos),** referente à rubrica de rescisão dos empregados indicados às fl. 488, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista – RR, 07 de março de 2016.

Fabiana Coelho
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
27Y8u8G7BrYSecs1woWMkIt9In8=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 672 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente, da Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 01 a 10.03.2016, 30.03 a 08.04.2016 e de 11 a 20.04.2016, em virtude de férias da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede.

N.º 673 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante, no período de 21 a 27.03.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 674 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**,Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 07.03 a 05.04.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 675 - Designar a servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA,** Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela chefia da Divisão de Orçamento, no período de 29.02 a 12.03.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 676 - Alterar as férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.03 a 05.04.2016.

N.º 677 - Alterar as férias da servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 23.09 a 07.10.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 678 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2016.

N.º 679 - Alterar a 1ª etapa do recesso forense do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 09 a 19.03.2016, para ser usufruído no período de 09 a 18.03.2016.

N.º 680 - Alterar as férias da servidora **NAZARE DANIEL DUARTE**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 14.05.2016 e de 15 a 24.08.2016.

N.º 681 - Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04.04 a 03.05.2016.

N.º 682 - Conceder ao servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 19.03.2016.

N.º 683 - Conceder à servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 05 a 22.09.2016.

N.º 684 - Conceder à servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 28.03 a 04.04.2016 e de 11 a 20.04.2016.

N.º 685 - Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 01 a 05.03.2016.

N.º 686 - Conceder ao servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, licença-paternidade, no período de 01 a 05.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

zINRgesBEUv30zIBANW9x5im30c=

PORTARIA N.° 687, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o EXP-2032/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, a contar de 11.02.2016, até ulterior deliberação, em virtude de licença médica do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 01 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 631 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 640 - Alterar as férias do servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 23.01.2017 e de 16 a 30.06.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 649 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.10 a 05.11.2016.

N.º 650 - Alterar as férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2017.

N.º 659 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.03 a 18.04.2016.

N.º 669 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO,** Técnica Judiciária, no período de 21 a 26.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
zINRgesBEUv30zIBANW9x5im30c=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 07/03/2016

Portaria nº 022, de 07 de março de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE 200 MICROCOMPUTADORES.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de aquisição de 200 MICROCOMPUTADORES, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Tatiana Brasil Brandão - 3011523

Integrante Técnico: Alexandre Guilherme Lopes Filho - 3010697

Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares - 3011380

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º - Remeta-se o feito ao **Integrante Técnico (Seção de Gestão Configuração de Ativos),** para finalização do ETP e elaboração do Termo de Referência.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo n.º 1.679/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de preços º 029/2015, Lote 1, Empresa M.L.P. COSTA - EPP.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material de consumo - suprimentos de informática, cuja detentora é a empresa M.L.P. COSTA - EPP.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constantes nas NE'S nº 1395 e 1396/2015.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 24, encaminhando resposta à fl. 25, informando que sanaria o problema na segunda semana de janeiro.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de multa, considerando o extenso atraso porém, com prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 11.3, alíneas “b” e “c” do TR nº 54/2015, **aplico à empresa M.L.P. COSTA EPP a penalidade de multa no montante de 10%, com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31° dia, sobre o valor do item em atraso, limitado em até 60 dias.**

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 1° de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

M52XwVOXMQEcpyGkN5QlmTlFGAk=

Portaria nº 024, de 07 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº016/2015 CUJO O OBJETO É O REGIME DE MÚTUA COLABORAÇÃO ENTRE OS PARTÍCIPES, CONSITENTE NA CESSÃO DE USO. A TÍTULO GRATUITO, DO ESPAÇO FÍSICO DENOMINADO "MINISTRO ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI", PERTENCENTE Á FACULDADE CATHEDRAL COM VISTAS AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA CÍVEL - CEJUSC - CÍVEL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, Termo de Cooperação Técnica nº 016/2015 com Faculdade Cathedral de Boa Vista cujo o objeto é estabelecer regime de mútua colaboração entre os partícipes, consistente na cessão de uso, a título gratuito, do espaço físico denominado " Ministro Enrique Ricardo Lewandowski", com vista ao funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - CEJUSC- Cível.

Art. 1º – Designar o servidor Ruy Lúcio Rodrigues da Silva**, matricula 3011352,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 016/2015 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

M52XwVOXMQEcpyGkN5QlmTlFGAk=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 07/03/2016

Portaria SIL nº 011, de 07 de março de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 013/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Central Serviços e Comércio Ltda-ME, referente aos serviços de manutenção corretiva e instalação de pontos telefônicos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **Rogério de Lima Bento,** matricula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **Osimar Costa Sousa,** matrícula n° 3010151, Auxiliar Administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais**,** para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

baSzayqKiR7zOyHLFxG9G2z64xw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005614-AM-N: 003
012320-CE-N: 027
003765-DF-N: 005
005717-PA-N: 005
006861-PA-N: 005
000113-PE-B: 005
002534-PE-N: 005
062590-PR-N: 087
019728-RJ-N: 003
000020-RR-N: 008
000118-RR-N: 136
000124-RR-B: 058
000138-RR-E: 003, 029
000138-RR-N: 058, 122
000149-RR-N: 021
000152-RR-N: 049, 138
000153-RR-N: 007
000155-RR-B: 017, 027, 036, 120
000158-RR-A: 008
000165-RR-A: 087
000169-RR-B: 055
000190-RR-N: 027
000201-RR-A: 025
000208-RR-B: 096
000223-RR-A: 007
000246-RR-B: 064, 073, 074
000247-RR-B: 006
000248-RR-B: 120
000250-RR-E: 003
000254-RR-A: 009, 034
000263-RR-N: 002
000272-RR-B: 006, 056
000275-RR-B: 001
000288-RR-A: 052
000293-RR-B: 018
000299-RR-N: 028
000303-RR-A: 004, 006
000315-RR-B: 001
000321-RR-A: 038
000326-RR-E: 002
000333-RR-N: 071
000377-RR-B: 041
000385-RR-N: 003, 029
000413-RR-N: 060
000441-RR-N: 009
000481-RR-N: 022
000509-RR-N: 028, 128
000556-RR-N: 029
000561-RR-N: 007
000565-RR-N: 028
000566-RR-N: 029
000570-RR-N: 032
000592-RR-N: 072
000635-RR-N: 052
000637-RR-N: 127
000662-RR-N: 127
000716-RR-N: 046, 068, 106
000722-RR-N: 188
000727-RR-N: 047
000730-RR-N: 064
000736-RR-N: 001
000739-RR-N: 072
000771-RR-N: 060
000777-RR-N: 049
000782-RR-N: 005
000810-RR-N: 065
000821-RR-N: 124
000842-RR-N: 008
000846-RR-N: 040
000857-RR-N: 003
000904-RR-N: 042
000911-RR-N: 047
000934-RR-N: 129, 138
000986-RR-N: 049, 062
001003-RR-N: 038
001006-RR-N: 018
001038-RR-N: 056
001052-RR-N: 052
001069-RR-N: 060
001072-RR-N: 047
001092-RR-N: 023, 040
001151-RR-N: 003
001170-RR-N: 146
001178-RR-N: 051
001193-RR-N: 047
001199-RR-N: 052
001204-RR-N: 048
001436-RR-N: 137

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Habilitação

001 - 0000811-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000811-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Espolio de Torun Jin e outros.
R.H. 1.Dê-se vista a PROGE/RR. 2. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Gierck Guimarães Medeiros, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

002 - 0160257-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160257-6
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Zenimar Bezerra da Silva
Intime-se mais uma vez a parte autora, para que informe o novo endereço do requerido, para fins de cumprimento da busca e apreensão e citação, e comprovação do recolhimento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito (fl. 149). Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior, Juiz de Direito.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

003 - 0182184-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182184-4
Autor: Francisco Alves Pequenino
Réu: Banco Finasa S/a
Defiro o pedido de penhora "on-line", conforme requerimento de fl 145 e cálculos de fl 146. Para garantir a efetividade da diligência, mantendo o sigilo necessário, mantenham-se estes autos conclusos, até a juntada de resposta do BACENJUD. Após, havendo resposta positiva à penhora, providencie-se a transferência do valor bloqueado, para conta judicial, até o limite da dívida, intimando-se a parte executada para, quendo apresentar impugnação/embargos. Intime-se e cumpre-se. Boa Vista-RR, 4 de fevereiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior, Juiz de Direito
Advogados: Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Consignação em Pagamento

004 - 0165218-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165218-3
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Elvis Patricio da Rocha
SENTENÇA
A parte autora fora intimada para recolhimento das custas/despesa alusivas ao ato citatório (fls. 140/142), inclusive pessoalmente, via carta de intimação, comAR(fls. 155/146).
Como visto, à fl. 144 fora determinada a intimação do autor, para manifestação no prazo de 48h, sob pena de extinção, transcorrendo o prazo sem manifestação (11. 147).
É o quanto basta relatar.
O art. 267, III, do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Nesse sentido:
T.1-R.I -APELAÇÃO APL 00390612120098190203 RJ 0039061-21.2009.8.19.0203 (T.l-R.l) Data de publicação: 01/06/2015
Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART 267, III, E SEU § lo, DO CPC. APELO AUTORAL. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU ENTÃO ADVOGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Parte devidamente intimada para dar andamento ao processo, mantendo-se. entretanto, inerte. Validade da intimação pessoal de pessoa jurídica. Aplicação da teoria da apaiência. considerando eficaz a intimação pessoal recebida por preposto do autor. Ademais, houve intimação pela imprensa oficial do então advogado do autor. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente T.l-R.l - APELAÇÃO APL 00036732720118190061 RJ 0003673-27.2011.8.19.0061 (TJ-RJ) . Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII. do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Data de publicação: 27/08/2015
Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, E SEU § lo, DO CPC. APELO AUTORAL. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU ENTÃO ADVOGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Parte devidamente intimada para dar andamento ao processo, mantendo-se. entretanto, inerte. Validade da intimação pessoal de pessoa jurídica. Aplicação da teoria da aparência, considerando eficaz a intimação pessoal recebida por preposto do autor. Ademais, houve intimação pela imprensa oficial do então advogado do autor. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo 557, caput. do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
T.I-R.I -APELAÇÃO APL 00018462420128190003 RJ 0001846-24.2012.8.19.0003 (TJ-RJ)
Data de publicação: 17/09/2013
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO/DO PR ACESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III DO CRC. ABA^IDONO. INCORFORMISMO DO AUTOR. O Autor, embora intimado para dar andamento ao feito, não o fez. quedou-se inerte em todos os sentidos, motivando, assim, a sentença terminativa que verificou a ausência de andamento processual. Efetiva intimação pessoal do autor, por AR. Abandono do processo confirmado. Manutenção da sentença. Precedentes .lurisprudenciais. Seguimenlo Negado, na forma do artigo 557. caput do Código de Processo Civil.
Desta forma, paralisado o processo há mais de 1 (um) ano sem impulso, não obstante intimada pessoalmente a parte autora, na forma do §1°, do art. 267, do CPC, para suprir a falta no prazo de 48h, conforme exposto, por imposição legal, determino a extinção do processo em epígrafe, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC, com a respectiva baixa.
Custas pelo autor.
Após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, efetue-se o cálculo das custas finais, intimando-se o autor para pagamento.
Intime-se.
Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

005 - 0006208-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006208-0
Autor: Itautinga Agro Industrial S/a
Réu: Mg Pereira Coutinho
Cumpra-se a decisão de fl. 275. Oficie-se conforme requerido à fl. 283, tendo em vista a sentença de fl. 264. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior, Juiz de Direito
Advogados: Avenir Angelo Rosa Filho, Antonio Carlos Bernardes Filho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Procedimento Ordinário

006 - 0187022-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187022-1
Autor: Kennedy Cavalcante Machado
Réu: Banco Finasa S/a
Trata-se de liquidação e execução de sentença, na qual constam os comproventas de pagamento das parcelas determinadas, conforme fls. 236/238, 250, 255, (fls. 321/327), e pedido de extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do cumprimento integral da obrigação processual, pelas partes litigantes. Relatado, em apertada síntese, decido. Em razão do acima exposto, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, I, do CPC, e determino o arquivamento deste autos, com as devidas baixas, Intimem-se e cumpra-se o despacho de fl. 226. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2016. Luiz Alberto de Morais Junior, Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Celson Marcon

2ª Vara de Família

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

007 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.N.F.
Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a exceção apresentada.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Arrolamento Sumário

008 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
Processo nº 010 14 004844-7.
Réu: Edimar Sousa Soares.
Vítima: Osvaldo Silva.
Advogado: Dr. Elias Bezerra - OAB/RR 254-A.
S E N T E N Ç A
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Edimar Sousa Soares, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da Vítima OSVALDO SILVA, bem como porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n.º 10.826/03), pelos fatos ocorridos no dia 06 de janeiro de 2014.
Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 001/2014 - Delegacia Geral de Homicídios, que no dia 06 de janeiro de 2014, por volta das 18h00min, na rua Canário, n.º 593, bairro São Bento, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, de forma consciente e voluntária, com manifesto animus necandi, utilizando-se de um arma do tipo pistola, efetuou vários disparos contra a vítima Osvaldo Silva, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico acostado às fls.62/66, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte do mesmo.".
Inquérito Policial juntado aos autos às folhas 07/83, onde consta laudo de exame pericial e de exame cadavérico às folhas 64/67 e 68/72, respectivamente.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através de advogado particular fls. 111/112.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de IVANE DA SILVA BEZERRA (fls. 150), IZAMARA DA SILVA BEZERRA (fls. 151), ISAMAR DA SILVA RIBEIRO (fls. 171) , JOZIMAR DE BARROS (fls. 172), ANTÔNIO MARCOS TURVADO (fls. 173) e GLEIDIVAN FONTELE SAMPAIO (fls. 174). O acusado foi interrogado, conforme ata de folhas 214. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
No decorrer da instrução o Ministério Público aditou à inicial para incluir o crime de porte ilegal de arma de fogo - conforme ata de folhas 152.
Nova peça de defesa preliminar em razão do aditamento - fls. 157/162.
Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, além do crime de porte ilegal de arma de fogo - fls. 285/295. Requereu a aplicação do artigo 418 do CPP, com relação a segunda qualificadora.
A Defesa requereu a absolvição do Acusado, embasada na legítima defesa - fls. 226/232.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio, duplamente qualificado, da Vítima Osvaldo Silva, bem como de porte ilegal de arma de fogo.
A materialidade da lesão encontra-se concretizada através do laudo cadavérico, onde os peritos concluem que a morte ocorreu devido a: " traumatismo crânio encefálico hemorrágico produzido por perfurações de ferimento por arma de fogo.". (fl.69).
Tem-se que a Vítima era padrasto da esposa do Acusado, e no dia dos fatos, sua enteada estava na casa a um desentendimento conjugal. O Réu chegou e queria que sua esposa fosse embora com ele, a mesma se recusou, quando Edimar sacou a pistola que levava consigo, sendo que a Vítima então interveio na confusão.
As informantes IVANE e IZAMARA DA SILVA BEZERRA, bem como ISAMAR DA SILVA RIBEIRO presenciaram os fatos e indicaram que o foi o Réu o autor dos disparos de arma de fogo contra a Vítima.
As testemunhas trazidas pela Defesa JOZIMAR DE BARROS, ANTONIO MARCOS TURVADO e GLEIDIVAN FONTELE SAMPAIO nada acrescentaram acerca dos fatos.
No seu interrogatório, o Réu alega que agiu para se defender, uma vez que a Vítima veio armada com uma faca em sua direção.
Assim, a tese defensiva deve ser analisada com propriedade pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa.
Nesse sentindo colaciono entendimento recente da jurisprudência pátria, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal a quo em fundamentada decisão - que entendeu não ser possível à absolvição sumária do Acusado por faltar à inequívoca comprovação da ação em legítima defesa -, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 2. Do mesmo modo, o afastamento da qualificadora do motivo fútil demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória. 3. Recurso desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 395.475/SP (2013/0309898-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 05.11.2013, unânime, DJe 19.11.2013).".
Quanto as qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público mantenho as apresentadas na denúncia e reforçadas na fase dos memoriais, devido a existência de indícios durante a instrução do feito.
A acusação sustenta a futilidade do crime uma vez que a Vítima interveio na discussão do Acusado com sua esposa (enteada da Vítima). O recurso que dificultou a defesa do ofendida se baseia no fato da Vítima ser pessoa idosa e, na época, convalescia de um derrame, além de ter sido alveja quando estava caída ao chão.
Com relação a crueldade alegada na fase final deste procedimento, não a acolho devido a forma com que foi apresentada.
O artigo 418 do CPP invocado pela acusação prevê o seguinte dispositivo: O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.
Sabe-se que o acusado em ação penal se defende dos fatos e não da capitulação apresentada na exordial acusatória, assim pode o magistrado, ao final da instrução, adequar o tipo penal no artigo que entender cabível, mais grave ou não, sem que isso implique em ofensa ao princípio da ampla defesa.
No caso em apreço, a denúncia não narra a crueldade na forma de execução da Vítima, diz apenas que o autor teria efetuado vários disparos contra a mesma. Tal trecho não pode significar crueldade, pois ao titular da ação penal é obrigatória a descrição pormenorizada dos fatos ocorridos.
Vale transcrever o entendimento da doutrina especializada acerca do tema:
"Emendatio libelli: é a aplicação do disposto, igualmente, no art. 383 do CPP. O juiz não está adstrito à classificação feita pelo órgão acusatório e o réu não se defende da definição jurídica do fato, mas, sem, dos fatos imputados. Logo, se, porventura, no momento de pronunciar, verificar o magistrado que não se trata de infanticídio, mas de homicídio, desde que todas as circunstâncias estejam bem descritas na denúncia, pode pronunciar, alterando a classificação, ainda que o réu fique sujeito a pena mais grave.".
Assim, não é caso de emendatio libelli, impossibilitando o

reconhecimento da qualificadora do meio cruel, como requereu o Ministério Público.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.
Ademais, presente nos autos o laudo pericial realizado nos projeteis que atingiram a Vítima justificam a manutenção do crime conexo.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio EDIMAR SOUSA SOARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121,§2º, II e IV e artigo 16 da Lei n.º 10.826/03, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que no presente momento não existem elementos que justifiquem a aplicação do artigo 312 do CPP.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Junte-se FAC atualizada do Acusado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 03 de março de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

010 - 0010064-43.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010064-0
Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Despacho:
PROCESSO - JÚRI - SEMANA PAZ EM CASA
Nomeio para atuar como Defensor Ad hoc do Acusado, apenas para a sessão de julgamento, o Dr. Elias Bezerra.
Tente-se a localização da Vítima, inclusive com ligação para o telefone que consta do mandado de folhas 299.
Forneça-se ao Advogado que patrocinará a Defesa do Réu no plenário de julgamento cópia do processo e da mídia produzida durante a instrução.
Em: 04/03/2016.
Lana Leitão Martins.
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0002545-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002545-9
Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva

Despacho: Proceda-se a nova busca do endereço do Réu no INFOSEG. Em caso de constatação do mesmo endereço já constante dos autos, proceda-se a citação do Acusado por Edital. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000119-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000119-8
Réu: Gabriel Ramalho Neves

Despacho: Oficie-se novamente ao IML agendando nova data para o exame da Vítima. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando nova data. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003867-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003867-6
Réu: Alexandro Silva dos Anjos

Despacho: Certifique-se conforme determinada na ata de audiência e requerido pelo MP. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0003493-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003493-9
Réu: Anderson Kleiton Gonçalves da Silva

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com urgência. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0004606-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004606-0
Indiciado: A.V.S.

Despacho: Proceda-se a substituição da decisão erroneamente juntada a este processo. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0020366-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020366-1

Despacho: Proceda-se a substituição da decisão erroneamente juntada a este processo. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

017 - 0118900-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118900-8
Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior
Declaro-me impedida para atuar no julgamento deste feito, uma vez que atuei na sessão passada que foi anulada por contradição ma quesitação. Encaminhe-se os autos a Dra. Joana Sarmento. Em 24/02/16 - LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal. 1- Indefiro o pedido. Não foi protocolado a tempo.
2- O Advogado na sexta feira esteve no Fórum no sentido de tentar a substituição da testemunha. Ocorre que na sexta feira já estaria intempestivo o requerimento.
3 - O sistema brasileiro do júri não admite surpresas devendo os pleitos serem protocolados com tempo hábil de dar vista a parte contraria para a impugnação.
4 - Há um momento oportuno para juntada do rol de testemunhas.
5 - Não há previsão legal especifica de prazo para a substituição de testemunhas. Assim, mister que se adote o prazo de 3 (três) dias úteis, utilizando por analogia o que dispõe o art. 479 do CPP. Boa Vista, 29/02/2016 - JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

018 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias

Despacho: Intime-se o advogado constituído nos autos, pela derradeira vez, a apresentar a peça prevista no artigo 422 do CPP, sob pena de preclusão. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

019 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.

Despacho: Tente-se contato com o telefone do Réu informado no IP - 991326883. Junte-se FAC atualizada do Acusado. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0009658-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009658-4
Réu: Fabio Costa Neves

Despacho: Recebo o recurso da Defesa. Intime-se o Acusado por Edital. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para apreciação do Recurso de Apelação da Defesa, Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis

Despacho: Ciência ao MP e a DPE do recambiamento do Acusado. Em: 04/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

022 - 0013250-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013250-8
Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Despacho: Ao MP, para suas alegações finais. Em: 07/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0003446-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003446-7
Autor: Jeferson Barreto Lima
PROCESSO N.º 010.154.017913-2
RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
REQUERENTE: JEFERSON BARRETO LIMA
ADVOGADO: RAIMUNDO GOMES

DECISÃO

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, formulado por Jeferson Barreto Lima, através de advogado particular, no qual requer a liberação de um veículo caminhoneta Hilux CD 4x2 ano 2009/2009, gasolina, cor prata, chassis 8AJEX32GX94019561, placa NOK 6783.

Narra que o referido bem foi apreendido e para que não ocorra a sua deterioração, bem como para que sirva de transporte para seus filhos, o Requerente pleiteia a sua liberação.

Juntou documento à fl. 04.

O Ministério Público, em manifestação de fl.05-v, opinou pela concessão do pedido.

É o relatório.

A coisa apreendida deve ser restituída quando não interessa ao processo e quando não existir dúvida em relação ao direito do reclamante, cabendo sempre ao juiz decidir sobre a conveniência da restituição.

Nesse sentido está expresso no artigo 191 do CPP:

"Art. 191. Art. 191. A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

a) a coisa apreendida não seja irrestituível, na conformidade do artigo anterior;
b) não interesse mais ao processo;
c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Consoante se depreende dos documentos acostados pelos requerentes, o referido bem fora apreendido por ocasião da prisão do Réu.

Por meio dos documentos juntados o Requerente demonstra que o automóvel é de sua propriedade, bem como através de uma análise dos autos, conclui-se que o objeto não interessa à futura instrução processual.

Corrobora em prol do deferimento, o parecer do ilustre Promotor de Justiça informando que não foi encontrado qualquer tipo de fundo falso no veículo, assim como a quantidade de droga apreendida não autoriza do perdimento do bem.

Isto posto, com fundamento no art. 191 do CPPM, DEFIRO O PPEDIDO de JEFERSON BARRETO LIMA, para que seja restituída à sua companheira Alessandra Noronha Oliveira Lima, o veículo caminhoneta Hilux CD 4x2 ano 2009/2009, gasolina, cor prata, chassis 8AJEX32GX94019561, placa NOK 6783.

Expeça-se o alvará de restituição em favor da companheira do requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

024 - 0013102-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013102-6
Réu: José Lucimar de Matos
Autos n. 010.01.013102-6
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: JOSÉ LUCIMAR DE MATOS
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ LUCIMAR DE MATOS, já devidamente qualificado nos autos.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ LUCIMAR DE MATOS anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 226, II, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP.
...
Expeça-se mandado de prisão.
Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intimem-se as Vítimas, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 26 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013595-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013595-0
Réu: A.R.J.O.
DESPACHO

1. Considerando o provimento parcial do recurso de apelação tão somente para correção de erro material no cálculo da pena, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 186 e 191).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 135/143.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

026 - 0158561-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158561-5
Réu: Davi Alves do Nascimento
DESPACHO

Defiro o pleito ministerial de fl. 170;
Expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço de fl. 166, observando que as diligências deverão ser feita em diferentes dias e turnos.
Cumpra-se

Boa Vista/RR, 02/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0208229-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208229-5
Réu: Josias Carvalho Moura
DESPACHO

1. Defiro o requerido pelo Delegado de Policia, fl. 578;
2. Expedientes pertinentes;
3. Após, cumpra-se o r.despacho de fl. 572.

Boa Vista/RR, 02/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

028 - 0219921-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219921-4
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos e outros.
DECISÃO

Processo sentenciado, em 05.09.2012 (fls. 305/327).

A Defensoria interpôs de apelação em favor do sentenciado ADEILSON (fl. 328).

O réu Adeilson foi intimado da sentença via CP (fl. 343)

E o réu Saulo Souza foi intimado por edital (fl. 345) e sendo certificado o trânsito em julgado (fl. 395).

Consta que o réu Saulo Souza encontra-se preso no Estado do Amazonas, fls. 391/392

Quanto à ré Rose Ferreira Machado, os autos dão conta de que se trata de ré solta com patronos constituídos (fl. 364) e que não houve qualquer renúncia desses advogados, bem como, foi interposto tempestivamente (fl. 393) recurso de apelação (fls. 352/364).

Decido.

Primeiramente habilitem-se no SISCOM os advogados constituídos à fl. 364, Após, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, intimem-se da sentença condenatória os Advogados da ré, via publicação no DJe.

Transcorrendo o prazo com interposição de recurso ou sendo ratificado o de fls. 352/364, certifique a tempestividade.

Após, volte concluso.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana, Laudi Mendes de Almeida Júnior

029 - 0223502-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223502-6
Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarim
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação tão somente para correção de erro material no cálculo da pena, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 309 e 313).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 226/233.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano

030 - 0224503-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224503-3
Réu: Sergio da Silva Carvalho
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de SERGIO DA SILVA CARVALHO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06 .
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR SÉRGIO DA SILVA CARVALHO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002392-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002392-7
Réu: F.R.M.A.
PROCESSO Nº 0010 10 002392-7

RÉU: FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal e c/c art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores).

Narra à denúncia:

"No dia 28 de janeiro 2010, por volta das 3h30, nas proximidades da rua Tropical, no bairro Jardim Tropical, nesta cidade, o denunciado, na companhia do menor infrator FRANCISCO ÂNGELO DO CARMO RODRIGUES (15 anos), em comunhão de ações e desígnios, com vontade de roubar, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, subtraiu das vítimas Deuzinha da Silva (27anos) e Leidivânia Ribeiro da Silva (23 anos) os seguintes bens: um aparelho celular Motorola W175, de cor preta; uma bolsa de cor prata e uma bolsa de cor preta.
Nas circunstâncias referidas, as vítimas caminhavam pela rua, quando os criminosos se aproximaram em uma bicicleta e, utilizando uma arma branca portada pelo denunciado, anunciaram o roubo, subtraindo os

bens mediante grave ameaça e emprego da força.
Após a subtração, dois homens que passavam pela rua e presenciaram o roubo, travaram luta corporal com o denunciado e o menor, e conseguiram detê-los até a chegada da Polícia Militar, que efetuou a prisão em flagrante.
Além disso, nas mesmas condições descritas, o denunciado facilitou a corrupção do menor FRANCISCO ÂNGELO DO CARMO RODRIGUES, adolescente de 15 (quinze) anos, com ele praticando infração penal."

Auto de Prisão em Flagrante Delito à fl. 05; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 18; Relatório da autoridade policial às fls. 35/36; Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 40/41, 55/56 e 163/164. Recebimento da denúncia às fls. 49/50; Defesa PPreliminar à fl. 64.

Em 17/08/2010 houve audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ROBSON LOPES KOSLOWSKI (fl. 81), SAMUEL ALMEIDA COSTA (fl. 82), bem como a vítima LEIDIVÂNIA RIBEIRO DA SILVA (fl. 83). Em continuidade, no dia 19/19/2011 ocorreu a oitiva da testemunha FRANCISCO ÂNGELO DO CARMO RODRIGUES (fl. 101).

A decisão (fl. 118), decretou a revelia do acusado.

O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Deuzinha da Silva, à fl. 146.

Em alegações finais (fls. 151/155), o representante do Ministério Público, pugnou pela condenação do acusado FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA nas penas previstas nos crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes) do Código Penal e nas penas do crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores), da Lei nº 8.069/90 na forma do artigo 69 do Código Penal.

Memoriais da Defesa às fls. 157/162, pugna pela absolvição do réu FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, do delito descrito no art. 244-B da Lei 8.069/90. Requereu que seja julgada parcialmente procedente a denúncia formulada em desfavor do acusado, para que o mesmo seja condenado no "quantum mínimo", da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, devendo ser reconhecida como presente, "in casu" aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea art. 65, "d" do CP, quando da dosagem da pena a ser aplicada.

Em síntese, eis o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se vê do relatório, trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/90.

Do crime de roubo

O tipo objetivo do crime de roubo condiz com a violência ou a grave ameaça contra a pessoa com vistas à subtração da coisa alheia possuidora de valor econômico, consumando-se com a posse do objeto roubado.

A materialidade restou comprovada, pelo Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 18, pelo ROP de fl. 17, pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas inquiridas, elementos que confirmam a prática do roubo em todas as suas circunstâncias.

Assim, de forma inconteste, observa-se a ocorrência do crime, restando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

A vítima LEIDIVÂNIA RIBEIRO DA SILVA, em seu depoimento judicial declarou que:

" Que estava com sua colega (Dezinha); Que trabalhavam em um bar na periferia, até 2h; Que no momento em que voltavam do trabalho sozinhas, caminhando, foram surpreendidas pelo réu e o menor infrator FRANCISCO ÂNGELO, ambos estavam a pé; Que os infratores estavam armados, sendo o réu com um terçado, o qual foi apontado para a depoente exigindo sua bolsa; Que o menor infrator "tomou" do pescoço da depoente um cordão, enquanto o réu exigiu o aparelho celular da vítima; Que logo em seguida dois rapazes apareceram e prestaram socorro as vítimas; Que os dois rapazes foram atrás dos infratores, detendo-os, e acionando a polícia; Que a bolsa e o aparelho celular da vítima Dezinha também foram roubados".

O menor FRANCISCO ÂNGELO, perante a autoridade policial admitiu sua participação no crime, porém em seu depoimento judicial tentou negar os fatos, sendo que em seguida confessou sua participação na infração penal, onde alegou que a ideia de praticar o roubo partiu do réu, vejamos:

"Que não participou de nenhum roubo, na data dos fatos estava no parque na companhia de sua namorada; Que o depoente era amigo do réu, e na ocasião dos fatos estava na parada de ônibus; Que o réu estava com seus colegas na esquina, momento em que a polícia chegou e surpreendeu o réu com "umas coisas", celular, bolsa; Que no dia em que foi depor na Delegacia o depoente foi com sua genitora; Que na data dos fatos o depoente tinha levado o réu na garupa de sua bicicleta; Que o depoente ratifica o depoimento prestado na delegacia; Que a ideia de roubar as vítimas foi do réu, pois este tinha chamado o depoente para beber, e na volta, quando ambos voltavam, viram as vítimas, então o réu parou a bicicleta e "puxou" o terçado para as vítimas; Que as bolsas roubadas foram entregues na delegacia; Que respondeu pelo fato na Justiça da Infância; Que atualmente está trabalhando; Que após os fatos, respondeu novamente a outro processo por furto; Que o réu decidiu cometer o roubo na hora".
As testemunhas policiais militares que participaram da prisão do réu, declararam em juízo que não se lembravam mas da ocorrência, devido ao decurso do tempo.
Com efeito, frente às provas constantes dos Autos, bem como os depoimentos da vítima Leidivânia e do menor infrator Francisco Ângelo, tenho que restou comprovada a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu.
Ademais, na esfera policial, fl. 24, o réu confessou a prática delituosa.
Concluindo, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime em questão, devendo o acusado responder criminalmente pelo crime de roubo consumado.

Sobre as circunstâncias majorantes.
À prática delituosa foram atribuídas duas circunstâncias qualificadoras [na verdade causas especiais de aumento de pena]: emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas [CP, art. 157, § 2.º, I e II].

No que tange à causa de aumento de pena denominada concurso de agentes, pela análise da prova testemunhal acostada aos autos, pode-se inferir que, de fato, o crime foi praticado pelo ora denunciado juntamente com o menor infrator. Dessa forma incide tal causa de aumento de pena.

Quanto à causa de aumento pelo uso da arma, restou comprovada, eis que a vítima, narrou que o acusado portava um terçado. Desse modo, reconheço tal causa de aumento de pena.

Contudo, qualquer arma quando empregada na consumação de crime de roubo é motivo ensejador de maior preocupação penal, em face da periculosidade do agente.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O conceito de arma contemplado pelo Legislador é todo instrumento capaz de produzir dano físico à pessoa, usada pelo agente no momento do ataque ao bem jurídico, dentro de padrões razoáveis de compreensão do mal que pode ser feito". (TACRIM-SP - Ap. 644.355/2 - Rel. Juiz GERALDO LUCENA - 6ª C. - J. 16.1.91 - Um.). (Sem o negrito, no original).

Do crime de corrupção de menores
Em relação ao crime de corrupção de menores, inicialmente, é de se observar que, embora o tipo penal incriminador em comento tenha sido revogado pela lei 12.015/2009, não podemos falar em abolitio criminis, pois a conduta continua a ser incriminada, agora com previsão no artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90). Estamos aqui a falar do princípio da continuidade normativo típica, em que o delito não deixa de existir no ordenamento jurídico, mas vem a ser punido em outro texto legal ou em outro capítulo ou título que, diante do bem jurídico tutelado, melhor se enquadre.
O crime de corrupção de menores possui como tipo objetivo da conduta o fato de corromper ou facilitar corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la e está previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do adolescente, que giza:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
§ 1º.Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as

condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.
§ 2º.As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1.990".

Com a leitura deste artigo, fácil concluir que o delito se consuma quando o agente, maior e capaz, pratica infração penal em companhia de menor de 18 (dezoito) anos ou a induz a praticar infração penal.

Provado está, pelo quanto apurado na instrução criminal, que o acusado FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA consumou o delito de roubo majorado em companhia do menor FRANCISCO ÂNGELO.

Ademais, na esteia da jurisprudência pátria assente, para a configuração do delito basta a mera participação de menor de dezoito anos em crime, sendo crime formal nos termos da Súmula 500 do STJ.

Não há como absolver.

Com efeito, tenho que a conduta do Réu narrada na exordial, e consoante as provas produzidas, se amoldam nos tipos descritos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90.

Por fim, diferente do que foi sustentado pelo órgão ministerial, os delitos de roubo e corrupção de menores, em que pese serem autônomos, foram praticados no mesmo contexto fático de modo a incidir o concurso formal, nos termos do art. 70 do CP, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.
1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.
2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
3. O documento hábil ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração. Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.
4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.
5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal).
6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço.
7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente.
(HC 134.640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/09/2013).

DISPOSITIVO

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

1)Art 157, § 2º, incisos I e II do CP - pena reclusão de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

In casu, não verifico a ocorrência de agravantes. Noutra banda, verifico a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, entretanto em obediência à Súmula 231 do STJ deixo de valorar.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não concorre qualquer causa para a diminuição. Existe causa de aumento pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º I e II), razão pela qual majoro a pena de reclusão e de multa em 1/3, resultando em uma pena final de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

2) Para o delito previsto no art. 244-B do ECA: pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

In casu, não verifico a ocorrência de agravantes. Noutra banda, verifico a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, entretanto em obediência à Súmula 231 do STJ deixo de valorar.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.
Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado FERNANDO RODRIGO MIRANDA ALVARENGA, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.

Aplicando o art. 70 do CP (concurso formal), majoro a pena mais grave em 1/6 (um sexto), o que resulta no acréscimo de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e totaliza 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pena a qual torno definitiva.

Em conseqüência, imponho ao réu, o regime inicial de cumprimento de pena no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.

Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

À míngua de maiores elementos e a ausência de pedido formal neste sentido, além do bem subtraído ter sido devolvido a vítima, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada e a não manutenção dos requisitos da segregação cautelar, salvo se estiver preso por outro motivo.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Não há nos autos comprovação de que os bens subtraídos e apreendidos à fl. 14 foram devolvidos. Assim, caso ainda não tenha sido feita, determino a devolução dos bens constantes do auto de apresentação e apreensão de fl. 14, à exceção do terçado, o qual decreto seu perdimento, devendo o cartório proceder aos encaminhamentos necessários.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

P.R. I. C.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0016725-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016725-2
Réu: Carlos Diego Lopes da Silva
Processo nº 010 10 016725-2
Acusado: CARLOS DIEGO LOPES DA SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação penal apresentada em desfavor de CARLOS DIEGO LOPES DA SILVA, já qualificados nos autos, em razão de, em tese, ter cometido a conduta delituosa prevista no artigo 217-A do Código Penal.111.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, CARLOS DIEGO LOPES DA SILVA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois restou evidenciado o erro sobre elemento do tipo (art. 20 do CP), sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

033 - 0009005-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009005-6
Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira
Processo nº 010 11 009005-6
Acusado: FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Cuidam os autos de ação penal apresentada em desfavor de FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em razão de, em tese, ter cometido a conduta delituosa prevista no artigo 217-A c/c 14, II do Código Penal.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, FLÁVIO PEREIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pois restou evidenciado o erro sobre elemento do tipo (art. 20 do CP), sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se
Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0017668-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017668-2
Réu: Celio Isnar dos Santos
Autos nº. : 010.15.017668-2
Acusado : CÉLIO ISNAR DOS SANTOS
Sentença
Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado CÉLIO ISNAR DOS SANTOS. Em suma, alega o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.
Juntou documentos.
O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 63/67).
É o breve relato. Decido.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de CÉLIO ISNAR DOS SANTOS, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal .
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

035 - 0213082-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213082-1
Réu: Jonas Melo de Oliveira
DESPACHO

1. Considerando o provimento parcial do recurso de apelação, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 220 e 228).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 153/162.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

036 - 0016235-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016235-2
Réu: Regivaldo Pereira de Araujo e outros.
DESPACHO

1. Considerando o provimento parcial do recurso de apelação, e respectivo trânsito em julgado (fls. 593-verso e 599).
2. Cumpra-se a sentença de fls. 305/328.
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 29/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

037 - 0016882-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016882-5

Réu: Genivaldo de Oliveira Soares
Autos n. 010.13.016882-5
Ação Penal Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES, já devidamente qualificado nos autos.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GENIVALDO DE OLIVEIRA SOARES anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213, na forma do artigo 71do CP.
...
Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Bonfim, 26 de fevereiro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0014181-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014181-2
Indiciado: M.S.A. e outros.
DESPACHO

Processo sentenciado (fls. 188/194).

Réu Rodrigo de Melo intimado da sentença (fl. 200/201) interpôs recurso de apelação (fl. 197).

Intimem-se os réus Kátio e Jadson, observando os endereços fornecidos pelo Ministério Público (fl. 236). Sendo infrutíferas as diligências, intime-se por edital.

Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 197.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 26/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Karen Macedo de Castro, Matias Fernandes Nogueira Júnior

039 - 0003926-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003926-0
Indiciado: J.P.V.S.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de JOÃO PAULO VIEIRA DE SÁ, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) c/c art. 40, VI (envolver adolescente) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR JOÃO PAULO VIEIRA DE SÁ, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Indiciado: F.O.A. e outros.
DESPACHO

Intime-se a defesa para instruir o pedido com os documentos necessários.

Após vista ao MP.

Boa Vista/RR, 04/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Raimundo de Albuquerque Gomes

Liberdade Provisória

041 - 0000062-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000062-5
Réu: Haciel Moreira da Silva
Autos nº.: 010.16.000062-5
Acusado: HACIEL MOREIRA DA SILVA
Sentença Vistos.
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado HACIEL MOREIRA DA SILVA. Em suma, alega o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma ainda que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa.
...
Em face do exposto, e adotando na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de HACIEL MOREIRA DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que motivaram a prisão preventiva.
Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.
Rodrigo Bezerra
Juiz Substituto
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Proced. Esp. Lei Antitox.

042 - 0006007-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006007-1
Réu: Pablo Ney Vieira Bica e outros.
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação tão somente para correção de erro material no cálculo da pena, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 285 e 290).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 215/223.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

043 - 0004250-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004250-7
Réu: Jessica dos Santos Costa
Ação Penal nº 010 14 004250-7
Autor: Ministério Público
Ré: JÉSSICA DOS SANTOS COSTA
SENTENÇA
O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra JÉSSICA DOS SANTOS COSTA, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR JÉSSICA DOS SANTOS COSTA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004728-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004728-2
Réu: Denis Gomes da Silva
S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de DENIS GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR DENIS GOMES DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013214-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013214-2
Réu: Raphael Paulino Dorico e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de RAPHAEL PAULINO DORICO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR RAPHAEL PAULINO DORICO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001179-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001179-8
Réu: Luciana Silva e Silva e outros.
Processo nº. 010.15.001179-8
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: LUCIANA DA SILVA E SILVA e NEBIA RODRIGUES DE CARVALHO
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LUCIANA DA SILVA E SILVA e NEBIA RODRIGUES DE CARVALHO devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LUCIANA DA SILVA E SILVA e NEBIA RODRIGUES DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-as quanto ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

047 - 0001344-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001344-8
Réu: Jim Allen e outros.
S E N T E N Ç A
O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado em Autos de Inquérito Policial, em desfavor de Jim Allen, Rozani Klahn Rezende, Ben Wood e Tyrond Lall, devidamente qualificados nos autos, por infringência ao disposto nos artigos 33, Caput (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/2006.
...
DISPOSITIVO
Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:
1) CONDENAR os acusados Ben Wood, Jim Allen e Tyrond Lall pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. E, ABSOLVE-LOS do delito tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06.
2) ABSOLVER a acusada Rozani Klahn Rezende de todas as imputações que lhe foram imputadas.
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se os réus, se por outro motivo não estiverem custodiados, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado dos acusados para futuras intimações e conste do mandado as cautelares impostas, bem como a advertência de que em caso de descumprimento poderá ser decretada nova prisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de março de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Rhonie Hulek Linário Leal, Raiza Maab de Brito Marques, Paulo Marcos Leitão Costa

048 - 0003937-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003937-7
Réu: Lucas Macedo da Costa e outros.
Processo nº. 010.15.003937-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: LUCAS MACEDO DA COSTA e GABRIELA MOTEE BATISTA
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LUCAS MACEDO DA COSTA e GABRIELA MOTEE BATISTA, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
(...)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LUCAS MACEDO DA COSTA e GABRIELA MOTEE BATISTA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput". E absolvo-os do delito previsto artigo 35, da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, II, do CPP.
...
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.
Verifico que na situação em tela, torna-se cabível da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como o sursi.
Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótesee de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.
Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Expeça-se alvará de soltura.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

049 - 0008679-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008679-0
Réu: Nina Moreira de Souza e outros.
Processo nº. 010.15.008679-0
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réus: NINA MOREIRA DE SOUZA e LEOMIR RAMOS DE SOUZA
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de NINA MOREIRA DE SOUZA e LEOMIR RAMOS DE SOUZA,

devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", artigos 35 e 40, VI da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar NINA MOREIRA DE SOUZA e LEOMIR RAMOS DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", artigo 35 e 40, VI da Lei Federal nº 11.343/2006da Lei de Drogas.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 03 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Alex Reis Coelho

050 - 0013294-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013294-1
Réu: Leandro Souza de Araujo
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de LEANDRO SOUZA DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) c/c art. 40, V (tráfico entre Estados da federação), ambos da Lei 11.343/06.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR Leandro Souza de Araújo, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/06.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

051 - 0000353-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000353-8
Réu: Mikael Silva dos Santos
DESPACHO

Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 04/03/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Inquérito Policial

052 - 0000487-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000487-9
Indiciado: T.D.R.C.
DESPACHO

Ao MP sobre a resposta à acusação.

Boa Vista/RR, 01/03/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

053 - 0100999-42.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100999-0
Réu: Washington Luis Pereira de Andrade
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação, e respectivo trânsito em Julgado (fls. 412 e 423).

2. Cumpra-se a sentença de fls. 338/356.

3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

4. Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0003957-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003957-3
Réu: Mario Sergio Daniel Filho e outros.
SENTENÇA

R.H.

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante.

Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência.

É o relatório, decido.

A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, ambos do CP.

As formalidades legais foram plenamente realizadas. E todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.

Certifique se os autos principais já foram encaminhados para esta Vara, caso negativo, oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar, no prazo legal. Sendo positivo, providencie a juntada nos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD (fl. 37/38).

Diligências necessárias.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

055 - 0016667-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016667-6
Réu: Juvencio Dias de Souza Filho
DESPACHO

Atenda-se a promoção Ministerial de (fl. 242).

Oficie-se como requerido, consignando um prazo de 15 (quinze) dias para remetê-las.

Com a juntada das informações solicitadas, vista ao Ministério Público.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 04/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): José Rogério de Sales

056 - 0008920-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008920-7
Réu: J.M.A.
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JOÃO MULLER ABRANCHES, já devidamente qualificado nos autos.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOÃO MULLER ABRANCHES anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A.
...
P.R.I.C.
Boa Vista, 06 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

057 - 0012040-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012040-8
Réu: Joelber Pinho de Araújo
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu JOELBER PINHO DE ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos, para apurar o crime descrito na denúncia.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JOELBER PINHO DE ARAÚJO anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A.
...
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão.
P.R.I.C.
Boa Vista, 06 de março de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

058 - 0158099-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158099-6
Réu: Gesmar da Silva
DESPACHO

1. Considerando o não provimento do recurso de apelação (fl. 1001), à Defesa técnica interpões recurso especial (fls. 1007/1047).
2. Decisão negando seguimento ao recurso especial (fls. 1062/1063);
3. No Superior Tribunal de Justiça o recurso especial nº 781840/RR(2015/0242969-0) (fl.11118-verso) teve negado o seu seguimento, e respectivo trânsito em Julgado (fl. 1123)).

4. Cumpra-se a sentença de fls. 921/932.

5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado

Ação Penal

059 - 0004062-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004062-3
Réu: Bruno Diego Prado Ribeiro
S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do Art. 33, caput (tráfico) c/c art. 40, VI (envolver adolescente)), ambos da Lei 11.343/06 e art. 180, caput do CP.
...
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput do CP.
...
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 29 de fevereiro de 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

060 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
DESPACHO

Réus devidamente notificados/citados (fl. 72).

Defesa preliminar apresentada, fls. 76/88.

Decisão recebendo a denúncia (fl. 129/130).

Oitiva da testemunha de acusação Ailton Marcelo (fl. 163), Luiz Carlos (fl. 164), Elen Jane (fl. 165), Jean Harley (166), Carlos Wanderley (fl. 167) e oitiva das testemunhas de defesa Eunice Alves (fl. 168), Rosinalria Maria (fl. 169), Marlete (fl. 170), Jocelia Santana (fl. 171). Ato contínuo, foi determinado a adoção do rito ordinário (fl. 172) e homologada a desistência das testemunhas ausentes da acusação Joseilton Macedo e Ricardo Pena e Eder Sobral (fls. 207/209).

Oitiva da testemunha Marinete (fl. 199).

Decisão indeferindo a realização de acareação (fl. 213).

Interrogatório realizado (fl. 225).

Relato.

Designe-se com prioridade na pauta audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha Thalia, no endereço informado à fl. 250.

Intime-se o acusado e a defesa técnica.

Notifique-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 07/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

061 - 0004182-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004182-9
Réu: Thiago Silva Brandão e outros.
DECISÃO

Recebo, nos regulares efeitos, a apelação de fls. 210 (art. 593,inciso I, CPP).

Certifique-se a serventia judicial deste Juízo, se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, inclusive a expedição de guia para execução provisória.

Caso positivo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, párea razões e contrarrazões.

Após, encaminhem-se à superior instância.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

062 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Réu: Gilmario de Souza dos Santos
DECISÃO

Denúncia recebida (fl. 34).
Réu devidamente citado (fls. 37/38).
Resposta à acusação apresentada, fl. 43.
Oitiva das testemunhas comuns Ligia Karoliny (fl. 55), Gleidson Wendel (fl. 56), Nadson Pereira (fl. 57) e ausente às testemunhas Carlos e Anderson (fl. 58).
Homologada a desistência do MP para da oitiva da testemunha Anderson de tal (fl. 71).
Em audiência foi deferido o pedido de relaxamento de prisão do acusado por excesso de prazo (fl. 76).

Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a defesa técnica não se manifestou sobre a testemunha Anderson de tal, bem como, não juntou procuração.
Intime-se o advogado Alex Reis Coelho, OAB/RR nº 986 para juntar a procuração e, manifestar sobre a testemunha comum, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Junte-se o competente mandado nº 11 (fl. 92).
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 02/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alex Reis Coelho

063 - 0008575-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008575-0
Réu: Rubens de Sousa Brito
S E N T E N Ç A
1 RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 157, §2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.
...
3) DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado RUBENS DE SOUSA BRITO pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B, caput da Lei nº 8.069/90, em concurso formal nos termos do art. 70 do Código Penal.
...
Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial de justiça colha o endereço atualizado da acusada para futuras intimações.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Nos termos do art. 91 do CP, decreto o perdimento dos bens constantes do auto de apreensão e apresentação de fls. 11, à exceção do bem que foi devolvido no auto de restituição de fl. 12.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 29 de fevereiro de 2016.
RODRIGO BEZERRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

064 - 0019932-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019932-7
Sentenciado: Everaldo Lima Carneiro Junior
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06 e a 04 anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06, que unificadas restaram em 11 anos de reclusão a serem cumpridos inicialmente em regime fechado 0010.08.193971-1, conforme Acórdão de fls. 386/420-v.
Certidão carcerária às fls. 442/444-v.
Calculadora de execução penal às fls. 423/424.
Exame Criminológico às fls. 432/441.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual não se opõe a concessão do pedido (fl. 446).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal (fls. 423/424), conta com parecer favorável extraído do Exame Criminológico (fls. 432/441), bem como sua conduta é boa, conforme se verifica certidão carcerária de fls. 442/444-v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Ante ao exposto, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando EVERALDO LIMA CARNEIRO JUNIOR, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornarrá à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal Brasileiro, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

065 - 0015709-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015709-9
Sentenciado: Fernando de Souza Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de dias trabalhados, bem como de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando FERNANDO SOUZA DA SILVA, condenado à pena de 10 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c 224, alínea "a", do Código Penal Brasileiro - 0010.06.141527-8, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Certidão carcerária à fl. 69.

O Ministério Público Estadual pugnou pela remição dos dias atestados (fl. 70), bem como pelo deferimento do pedido de progressão de regime e de saída temporária (fl. 71).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 105 dias de sua pena privativa de liberdade, pois possui 315 dias trabalhados (fl. 70), está no regime fechado e não cometeu falta grave.
Verifica-se, ainda, que com a remição dos referidos dias, o reeducando fará jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumprirá o lapso temporal, e possui bom comportamento carcerário, fl. 69, sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 105 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FERNANDO SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, bem como DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 04 a 10.03.2016, 06 a 12.5.2016, 05 a 11.8.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do esstabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à Defesa e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

066 - 0015718-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015718-0
Sentenciado: Jeane Jardim Cantuário
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor da reeducanda JEANE JARDIM CANTUÁRIO, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 - 0010.007.178493-7, conforme Guia Definitiva de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 112/113.
Certidão carcerária às fls. 119/120.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido à fl. 121.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 112/113), e possui bom comportamento carcerário (fls. 119/120), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor da reeducanda JEANE JARDIM CANTUÁRIO, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 11 a 17/03/2016, 06 a 12/05/2016, 05 a 11/08/2016, 07 a 13/10/2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recollher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000217-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000217-7
Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de autos de Execução da pena aplicada ao reeducando HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro - 0010.14.000834-2, Guia Definitiva de fl. 33.
Calculadora de execução penal atesta o término da pena, fls. 84/84-v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda a si imposta, basta verificar as fls. 84/84-v. Logo, a extinção da sua pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Verifica-se, ainda, que a pena imposta nos autos 0010.12.014868-8, foi extinta em razão do cumprimento, conforme se verifica na r. Sentença de fls. 53/54.
Ante ao exposto, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando HADAILSON GABRIEL DE ALMEIDA SILVA, referente à ação penal nº. 0010.14.000834-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15,, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso necessário, a presente Sentença, poderá servir como Alvará de Soltura.
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0002067-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002067-4
Sentenciado: Edney Alberto Oliveira da Silva
D E S P A C H O

I. Trata-se de pedido de transferência de estabelecimento penal formulado em favor do reeducando EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA.
II. Oficie-se à Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, para que no prazo de 48 horas informe a situação do reeducando.
III. Ao Ministério Público Estadual.
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

069 - 0017614-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017614-6
Sentenciado: Janio Conceição Mendonça
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Execução da Pena do reeducando JANIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro - 0010.12.014868-8, guia definitiva de fl. 03.
O reeducando deu início ao cumprimento de sua pena no dia 26/10/2015, e no dia 30/10/15 foi considerado foragido por estar faltando aos pernoites desde o dia 27/10/2015.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, fl. 33, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, sendo considerado foragido desde o dia 27/10/2015.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se tratar de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JANIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execucção Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, ainda, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

070 - 0019414-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019414-9
Autor: Reinaldo Silva Pereira
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência formulado em favor do Reeducando RENALDO SILVA PEREIRA, pela Defensoria Pública, onde afirma que o autor estaria sendo ameaçado de morte por outros presos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, por ser acusado pela suposta prática de crime contra dignidade sexual.
Em resposta à solicitação deste Juízo, o Diretor da PAMC, informa que o reeducando não tem nenhum problema em estar na Ala Especial/Cozinha, destinada a presos ameaçados de morte, sendo que sua solicitação é apenas para que seja transportado em compartimento que fique sozinho no carro-cela, bem como para que fique separado dos demais presos que aguardam audiência no fórum (fls. 14/16).
O Ministério Público Estadual, em razão da afirmação de que o reeducando não tem problema em estar na Ala Especial/Cozinha, e que não solicitou qualquer transferência, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 21).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que apesar de não ter solicitado transferência de estabelecimento prisional, o Reeducando que já se encontra na Ala Especial/Cozinha, destinada a presos ameaçados de morte, como é o caso do reeducando que apesar de não ter sido efetivamente ameaçado, a natureza do crime pelo qual é acusado (estupro de vulnerável) o faz ameaçado, tendo em vista o histórico existente de morte de presos acusados de tal crime.
Ora, se o estabelecimento penal já separa os reeducandos acusados da prática de crimes contra a dignidade sexual dos demais, para resguardar a integridade física e a vida dos mesmos dentro do Estabelecimento, é natural que tal medida também seja adotada no transporte até o Fórum, bem como enquanto aguarda a realização de sua audiência, devendo o estabelecimento tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a separação dos demais presos, também nestas circunstâncias.
Ante ao exposto, em dissonância com o "Parqueet" defiro parcialmente o requerido pelo Autor REINALDO SILVA PEREIRA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estabelecimento Prisional que tome as medidas de segurança necessárias, a fim de garantir a integridade física e a vida do Autor, separando-o dos demais presos também durante o transporte e a estadia no Fórum ou outro local para o qual tenha que ser conduzido.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE e a DPE.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

071 - 0108549-88.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108549-5
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
DESPACHO
1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 768, designo dia 22.03.2016 às 12h00min, para audiência de justificação do reeducando Celismar Vieira da Silva.
2. Publique-se.
Boa Vista/RR, 04.03.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

072 - 0205223-89.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205223-1
Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos
DESPACHO

I - Designo o dia 14/04/2016, às 10 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

073 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 08.03.2016 às 12h15min, para audiência de justificação do reeducando Ronan Campos Nogueira.
Boa Vista/RR, 04.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

074 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos
D E C I S Ã O
Trata-se de análise de provável falta grave praticada pelo reeducando JOSIEL DA SILVA SANTOS, condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, §1º, do Código Penal Brasileiro 0020.07.010482-1; e 02 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente me regime fechado e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 155, do, do Código Penal Brasileiro 0020.12.000282-7.
Decisão de fl. 293 unificou as penas do reeducando estabelecendo o regime fechado para cumprimento da pena.
Audiência de Justificação realizada no dia 13/10/2015, em observância ao contraditório judicial e à ampla defesa, onde o reeducando informou que realmente fugiu no dia 19/03/2015, por estar doente, no entanto, no mesmo dia foi recapturado pela DICAP.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de falta grave (fl. 329).
A Defesa, por sua vez, pugna pela homologação da justificativa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese o alegado pelo reeducando, entendo que assiste razão ao Parquet.
Diante das declarações do reeducando, tenho que a falta grave deve ser reconhecida, em razão de fuga, posto que as alegações prestadas em audiência de justificação não foram comprovadas nos autos., nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME. REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Sendo assim, no caso em análise, em razão do total descaso do reeducando com o sistema prisional, com a justiça e com a sua sanção penal, sua conduta revela a falta de compromisso com o cuumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento da falta grave e demais consequências jurídicas.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Parquet, RECONHEÇO a FALTA GRAVE praticada pelo reeducando JOSIEL DA SILVA SANTOS, ocorrida no dia 19/03/2015, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME. REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, CLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, c/c o art. 104, IV, ambos do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando a decisão acima, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

075 - 0004975-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004975-3
Sentenciado: Ednaldo Fonseca da Silva
D E S P A C H O

I - Defiro o requerido (fl. 184).
II - Designo o dia 14/04/2016, às 10 horas e 45 minutos, para audiência de justificação.
III - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0005031-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005031-4
Sentenciado: Judson Cunha Evangelista
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 08 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007906-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007906-5
Sentenciado: Julio Colares Dias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 258/259.
Com vista, a Defesa requereu que a cópia da calculadora seja encaminhada ao reeducando.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 259.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 258/259. está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 258/259 do reeducando JÚLIO COLARES DIAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Fixe-se na capa dos autos as possíveis datas para progressão de regime, livramento condicional e término da pena.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008230-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008230-7
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
D E S P A C H O

I - Defiro o requerido (fl. 289).
II - Designo o dia 14/04/2016, às 11 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
III - Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002787-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002787-0
Sentenciado: Luciana Silva
DESPACHO
1. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, para que se manifeste acerca da calculadora de fls. 126/127.
Publique-se.
Boa Vista/RR, 04.03.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
Diante da certidão acima, redesigno para o dia 05.04.2016 às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Paulo Ricardo Passos Reis.
Boa Vista/RR, 03.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0018977-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018977-9
Sentenciado: Jeronimo de Souza Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, I, III e IV, do Código Penal, do Código Penal 0010 05 104511-9, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 79/79v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 79v.
Com vista, a Defesa requereu que seja encaminhada cópia da calculadora de pena ao reeducando, fls. 80.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 79/79v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 79/79v do reeducando JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.03.2016.

Aluízio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0018982-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018982-9
Sentenciado: Maurício Pereira dos Santos
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno para o dia 12 de abril às 11h45min, para audiência de justificação do reeducando Marciel dos Santos Castro.
Boa Vista/RR, 25.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 10 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0006942-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006942-4
Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 11 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011991-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011991-4
Sentenciado: Luciano Figueiredo da Costa
D E S P A C H O

I - Designo o dia 14/04/2016, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 04 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

087 - 0011599-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011599-5
Réu: Railsson Barros de Souza e outros.
Ciente da manifestação ministerial de fls. 148/149.
A denúncia não é inepta, pois descreve minuciosamente os fatos imputados aos réus, estando satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP.
A outra questão levantada pela defesa dos acusados Railsson Barros e Alex Pereira, de negativa de autoria de crime é um argumento relacionado ao mérito da ação, por esse motivo, não há como reconhecer, nesse momento processual, a pretendida absolvição sumária dos acusados, devendo o feito aguardar a realização de audiência para o próximo dia 24/02/2016.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Paulo Afonso de S. Andrade

Vara de Plantão

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
André Ferreira de Lima
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

088 - 0003778-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003778-3
Réu: Ian Cleiton Nascimento Souza
Dessa forma, entendo que é possível a concessão de liberdade provisória ao flagranteado, porém, entendo por bem, aplicar as cautelares previstas no art. 319 do CPP, consistentes em:I- comparecer mensalmente perante o juízo onde será processado; II- proibição de fazer uso de substância entorpecente ou alcoólica;III- comunicar qualquer mudança de endereço;IV- comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;V- comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a prisão em Flagrante, e, com fundamento no art. 310, inciso III c/c art. 350 e art. 319, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a IAN CLEITON NASCIMENTO SOUZA, com dispensa de fiança, mediante a observância das medidas cautelares acima apontadas. A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado IAN CLEITON NASCIMENTO SOUZA ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e das cautelares impostas e que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0003738-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003738-7
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de RYCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado RYCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. MMª. Juíza: Promotor de Justiça: Defensor Público: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003739-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003739-5
Réu: Josue Silva e Silva
Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), concedo a JOSUE SILVA E SILVA o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, c/c art. 350, ambos do CPP, ficando o flagranteado ciente dos compromissos conforme arts. 327 e 328, todos do CPP, consistentes em:1-comunicar qualquer mudança de endereço;2-comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;3-comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; 4- abster-se de dirigir após ingerir bebida alcoólica.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado JOSUE SILVA E SILVA ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso conforme acima mencionado.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003740-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003740-3
Réu: Pedro Henrique Silva dos Santos
Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), revogo a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedo a PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, c/c art. 350, ambos do CPP, ficando o flagranteado ciente dos compromissos conforme arts. 327 e 328, todos do CPP, consistentes em:1-comunicar qualquer mudança de endereço;2-comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;3-comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; 4- abster-se de dirigir sem habilitação e após ingerir bebida alcoólica.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso conforme acima mencionado.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor.MMª. Juíza: Promotor de Justiça:Defensor Público: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0003760-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003760-1
Autor: Luiz Marcelo Maciel de Melo
Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), revogo a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedo a LUIZ MARCELO MACIEL DE MELO o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, c/c art. 350, ambos do CPP, ficando o flagranteado ciente dos compromissos conforme arts. 327 e 328, todos do CPP, consistentes em:1-comunicar qualquer mudança de endereço;2-comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;3-comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; 4- abster-se de dirigir após ingerir bebida alcoólica.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado LUIZ MARCELO MACIEL DE MELO ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso conforme acima mencionado. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor.MMª. Juíza: Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Representação Criminal

093 - 0003507-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003507-6
Representado: Valéria Britez Andrade
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 11:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

094 - 0002578-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002578-9
Réu: F.C.L.
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 09:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0002580-74.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002580-5
Réu: E.F.S. e outros.
DESPACHO
1. Considerando a certidão acima, REVOGO o MANDADO DE PRISÃO expedido em desfavor do réu Erlison Ferreira da Silva, por consequência, recolham os mandados que, eventualmente, tenham sido encaminhados aos órgãos responsáveis pelo cumprimento.
2. Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 16:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003434-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003434-2
Réu: J.R.S.A.
DESPACHO
1. Em que pese o teor da certidão acima, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, informando o não pagamento dos dias-multa pelo réu, para as providências que entender necessárias, inclusive com cópia da Súmula nº 558 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 15:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

097 - 0010968-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010968-0
Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 92.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0011039-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011039-9
Réu: Clenio da Silva Tapudima
DESPACHO
Defiro a cota de fls. 99v.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 09:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0002338-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002338-4
Réu: Lucas Almeida de Sousa
DESPACHO
Proceda conforme a cota de fls. 56.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 09:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0014738-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014738-9
Réu: Halyson Dutra Pereira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 88v.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0019889-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019889-5
Réu: Randerson Barrosso Uchôa
DESPACHO
Proceda conforme a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 08:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0003919-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003919-5
Réu: Edu de Freitas Sena
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 61, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008061-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008061-1
Réu: Sandro de Souza Mattos
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 164/165, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 09h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0008450-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008450-6
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 54, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0012111-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012111-8
Réu: Andre Carneiro do Nascimento e outros.

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ANDRE CARNEIRO DO NASCIMENTO e FRANCISCO BARBOSA CANTANHEDE, em razão da provável prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, art. 155, "caput", art. 155, § 2º, II, c/c o art. 14, II, art. 155, § 4º, I, na forma do art. 69, e art. 180, "caput", na forma do art. 71, todos do Código Penal.
O Órgão Ministerial pugnou pela citação por edital do réu ANDRE CARNEIRO DO NASCIMENTO, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal, e a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos também do Código de Processo Penal, haja vista o descumprimento das medidas cautelares estabelecidas nos autos nº 0010 15 011677-9, fls. 88/90.
Despacho determinando a pesquisa do endereço do réu, fls. 92.
Promoção cartorária informando que não foi pesquisado o endereço do réu, tendo em vista a determinação desta Magistrada subscritora, a qual determinou que não fosse envidado esforços em encontrar endereços de interesse do "Parquet", já que tem legitimidade para tanto, fls. 96.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, tenho que deve ser revogado o despacho de fls. 92, porquanto entendo que o Ministério Público do Estado de Roraima tem interesse e legitimidade para envidar esforços na busca de seu interesse, caso contrário este Juízo não garantirá a tão galgada e esperada igualdade formal e material.
Por outro lado, entendo que deve ser deferido o pedido de prisão preventiva, consoante o disposto nos art. 311 e segs., do Código de Processo Penal, pois as imputações feitas ao acusado são graves, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, havendo indícios da autoria do delito, pelo quê a segregação cautelar é de conveniência à instrução criminal.
Outrossim, verifico que esta medida é necessária para evitar que os fatos se repitam, aaumentado o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.
Cabe salientar, ainda, que as declarações das testemunhas em sede policial constantes dos Autos dão conta da ocorrência do crime de furto simples e qualificado contra várias vítimas e impõem uma provável autoria ao acusado, mediante um conhecimento prévio e não exauriente.
Por último, observo que o acusado descumpriu as obrigações impostas na decisão de fls. 88/90, que concedeu liberdade provisória sem fiança em seu favor, sendo o caso de decretação de prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).
Posto isso, em consonância parcial com o Órgão Ministerial, REVOGO o despacho de fls. 92, pela razão acima, por outro lado, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANDRE CARNEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 282, § 4º, c/c o art. 311 e segs., ambos do Código de Processo Penal, por consequência, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, remetam os autos conclusos.
Por derradeiro, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão punitiva, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se a Autoridade Policial.
Boa Vista-RR, 2.3.2016 09:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013952-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013952-4
Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito. Advogado Dr. JOSÉ VANDERI MAIA OAB/RR716 (CESAR AUGUSTO SOUZA DE CASTRO).
2) Presente o réu CESAR AUGUSTO (preso).
3) Ausente o réu RONAN CAMPOS, o qual não foi apresentado.
4) Presente a testemunha PABLO HENRIQUE GARCIA.
5) Ausente as testemunhas HUDSON (PM) e MAKLEY (AGENTE PENITENCIARIO), o qual não foi expedido Ofício.
6) A Defesa do réu CÉSAR AUGUSTO requereu: MMª requeiro o relaxamento da Prisão do acusado CÉSAR AUGUSTO considerando que ele esta preso desdo dia 30 de Agosto de 2015 ou seja, aproximadamente 180 dias e até a presente data se quer foi ouvido considerando ainda que a audiência do dia 17/11/2015, não se realizou pelo motivo do sistema prisional não ter apresentado os acusados e nessa data o sistema prisional não apresentou o acusado RONAN. Sendo assim, nem o acusado César Augusto nem sua defesa deu causa a retardamento processual sendo assim, a defesa do acusado César Augusto pugna pelo relaxamento da Prisão.
7) Conclusão.
Boa Vista, RR,22 de Fevereiro de 2016

DESPACHO EM SEPARADO:
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial, urgente; 2. Após, conclusos. Boa Vista, 3.3.2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

107 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, para manifestação acerca do conteúdo da certidão acima.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 08:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0016600-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016600-6
Réu: Denival Costa dos Santos
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 34, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 80, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 28 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017457-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017457-0
Réu: Raudison Pereira da Silva
DESPACHO

1. Diante da certidão acima, redesigno para o dia 06 de abril de 2016, às 10h20mim, para audiência preliminar.
2. Intime-se o réu.
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor ANTÔNIO AVELINO.
2) Presente o réu IVAN VALDINO DOS SANTOS (Preso).
3) Presente a vítima FRANCIELE FERREIRA, o qual foi ouvido.
4) Presente as testemunhas RWLLYANNE COSTA (acompanhada de sua genitora) RAIMUNDO NONATO (PM), os quais foram ouvidos.
5) Pelo Ministério Público foi requerido o seguinte: "Considerando os depoimentos das testemunhas de acusação presentes nesta assentada, verificou-se a existência de fatos que não foram incluídos na peça

acusatória inicial, razão pela qual requeiro vista dos autos para a apresentação de Aditamento à Denúncia".
6) Defiro o pleito Ministerial.
Boa Vista, RR, 01 de março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0019765-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019765-4
Réu: Michael Jameson Monteiro Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000278-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000278-7
Réu: Maycon Jonsen Hartmann
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 37, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 16 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 28 de Março de 2016, às 11h20mim, de instrução e julgamento.
2. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001842-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001842-9
Réu: Eduardo de Azevedo Pinho
DESPACHO
1. Apresentada resposta à acusação à fl. 37, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 05 de abril de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

116 - 0001339-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001339-8
Réu: Arnon da Costa Castro
DESPACHO
1. Decreto a revelia do réu na forma do art. 367 do CPP.
2. Designo o dia 08 de abril de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se as testemunhas.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

117 - 0006974-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006974-7
Réu: Almir Ribeiro da Silva
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 22v.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 11:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007225-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007225-3
Réu: Iramar Machado da Silva
DESPACHO
Devolva-se, conforme a cota de fls. 08v.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0016983-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016983-6
Réu: Thalles Victor Silva do Nascimento
DESPACHO INDEFIRO a cota do anverso, uma vez que o Órgão Ministerial tem interesse e legitimidade para tando. Boa Vista-RR, 4.3.2016 - 11:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
DESPACHO
1. Defiro a cota do anverso, para nova audiência de instrução e julgamento.
2. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime-se.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

121 - 0017468-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017468-7
Réu: Emerson Riller Peres Pimentel
DESPACHO
1. Defiro a cota do anverso, para nova audiência de instrução e julgamento, uma vez que o réu e policial militar, deverá requisitado junto ao Comando da PM.
2. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0017652-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017652-6
Réu: Ronis dos Santos Pereira
DESPACHO
1. Designo audiência, para o dia 06 de abril de 2016, às 10h40mim, de instrução e julgamento.
2. Intime-se a(s) testemunha(s).
3. Dê-se ciência ao MP e a DPE
Boa Vista-RR, 04 de março de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): James Pinheiro Machado

Inquérito Policial

123 - 0003383-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003383-2
Indiciado: W.R. e outros.
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 4.3.2016 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

124 - 0018599-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018599-3
Réu: Raimundo do Carmo Filho
DESPACHO
Proceda conforme a cota acima.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 09:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

125 - 0007988-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007988-6
Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 09:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

126 - 0012838-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012838-9
Indiciado: C.M.O.
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 7.3.2016 08:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

127 - 0015617-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015617-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 306, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 303, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. Condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, da Lei 9.503/97. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS em 3 (três) anos de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS para condução de veículos automotores pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

128 - 0010771-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010771-8
Réu: Fábio Júlio Silva Rodrigues e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Interpreto a ausência da Defesa como desistência na oitiva das suas testemunhas. Ao MP sobre o paradeiro do Réu, bem como sobre o paradeiro e insistência na oitiva das suas Testemunhas. DJE.".
Advogado(a): Vilmar Lana

129 - 0014800-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014800-7
Réu: Ananias Pereira Lima e outros.
I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 35 junto ao SISCOM desta Comarca
II- Ao MP sobre fls. 38 e ss.
III- DJE.

03/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

130 - 0019533-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019533-6
Réu: Joao Tiago Ribeiro de Paiva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA em 87 (oitenta e sete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0000144-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000144-1
Réu: Fábio Gomes Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FÁBIO GOMES DA SILVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto.Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Vítima, a título de reparação de danos materiais, mediante depósito em cartório da VEPEMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
André Ferreira de Lima
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

132 - 0003737-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003737-9
Réu: Jozimir Quadros dos Santos
Dessa forma, entendo que é possível a concessão de liberdade provisória ao flagranteado. Todavia, em razão da condenação anterior e da dependência química, entendo por bem, aplicar as cautelares previstas no art. 319 do CPP, consistentes em: I- comparecer mensalmente perante o juízo onde será processado; II- proibição de fazer uso de substância entorpecente ou alcoólica;III- comunicar qualquer mudança de endereço;IV- comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;V- comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; VI- Comparecer na data de amanhã (07/03/2016), às 08 horas, na Vara de Penas e Medidas Alternativas VEPEMA, no prédio deste Fórum Criminal, para dar início ao cumprimento da pena anterior nos autos em que foi condenado(nº 010.12.000191-1) oriundo da 2ª Vara Criminal Residual.Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a prisão em Flagrante, e, com fundamento no art. 310, inciso III c/c art. 350 e art. 319, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS, com dispensa de fiança, mediante a observância das medidas cautelares acima apontadas.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado JOZIMIR QUADROS DOS SANTOS ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e das cautelares impostas e que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0003741-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003741-1
Réu: Degnaldo de Lima Sousa
Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo a prisão em flagrante e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do flagranteado, e à míngua de motivação para decretação de sua prisão preventiva (última medida), revogo a fiança arbitrada pela autoridade policial e concedo a DEGNALDO DE LIMA SOUSA o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, c/c art. 350, ambos do CPP, ficando o flagranteado ciente dos compromissos conforme arts. 327 e 328, todos do CPP, consistentes em:1-comunicar qualquer mudança de endereço;2-comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;3-comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; 4- abster-se de dirigir sem habilitação e após ingerir bebida alcoólica.A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado DEGNALDO DE LIMA SOUSA ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e do compromisso conforme acima mencionado.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor.MMª. Juíza: Promotor de Justiça:Defensor Público: Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0003752-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003752-8
Réu: Francisco Menezes Oliveira Ramalho
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrara-se solto.Em sendo assim, como fim deste plantão, determino a imediata distribuição do feito ao juízo Competente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0003777-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003777-5
Réu: Josias da Silva Soares
Dessa forma, entendo que é possível a concessão de liberdade provisória ao flagranteado. Todavia, em razão da condenação anterior e da dependência química, entendo por bem, aplicar as cautelares previstas no art. 319 do CPP, consistentes em: I- comparecer mensalmente perante o juízo onde será processado; II- proibição de fazer uso de substância entorpecente ou alcoólica;III- comunicar qualquer mudança de endereço;IV- comunicar ausência da Comarca por mais de trinta dias;V- comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal; Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a prisão em Flagrante, e, com fundamento no art. 310, inciso III c/c art. 350 e art. 319, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSIAS DA SILVA SOARES, com dispensa de fiança, mediante a observância das medidas cautelares acima apontadas. A presente decisão possui força de Alvará de Soltura, devendo o flagranteado JOSIAS DA SILVA SOARES ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e das cautelares impostas e que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

136 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
1. Tendo em vista que a testemunha Itevaldo Souza da Silva, reside atualmente em Caracaraí, conforme endereço informado à fl. 101v e não havendo tempo hábil para proceder sua intimação para a audiência designada. Cancele-se a referida audiência.
2. Designo o dia 08/06/2016, às 09h.
3. Intime-se pela derradeira vez o Advogado do réu Hudson Ramos dos Santos, Dr. Fábio Martins da Silva OAB/RR 118, via DJE, para que apresente o réu nesta Secretaria, para ser intimado pessoalmente sobre a audiência designada, sob pena de preclusão em alegar eventual cerceamento de defesa, bem como ser decretada sua prisão preventiva por estar se furtando à aplicação da lei penal.
4. Intime-o ainda para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Jane e Afoncildo, conforme certidões de fls. 92 e 94, no prazo de 10

(dez) dias sob pena de preclusão.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

137 - 0000149-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000149-0
Réu: Adarilton Coelho
Não havendo qualquer mudança do quadro fático desde a decretação da preventiva pelo Dr. Jaime, não cabe esta magistrada "rever" a decisão do colega, que esta no mesmo nível hierarquico dessa magistrada. Não houve sequer um ato processual que pudesse demonstrar a alteração do quadro fático. Assim, o pedido deve ser indeferido. O advogado, se for o caso deve entrar com pleito no Tribunal de Justiça de Roraima, através de Habeas Corpus ou recurso em sentido estrito.
Designe-se audiência nos autos dação penal, vez que todos os acusados já foram citados. Junte-se cópia desta decisão/sentença nos autos da ação penal.
P.R.I

Boa Vista, 03/03/2016

Joana Sarmento de Matos
Juiza de Direito Substituta

1- Em tempo: antes de designar audiência determinada no verso de fls. 31/verso, observo que todos os acusados foram citados, mas nenhum apresentou resposta preliminar. Assim o Advogado deve apresentar respost nos autos da ação penal. Se não apresentada a resposta por advogado constituido para todos os acusados, abra-se vista a DPE.
2- Somente após resposta é que deve ser marcada AIJ.

Boa Vista, 03/03/2016

Joana Sarmento de Matos
Juiza de Direito Substituta
Advogado(a): Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

138 - 0016023-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016023-6
Réu: José Antenor Moreira de Araújo
Tendo em vista que a testemunha Tatiane é comum, abra-se vista ao MP em face da desistência da DPE à fl. 91. Em , 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

139 - 0019640-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019640-4
Réu: Julio Costa de Souza
Diante da certidão de fl. 51 e da certidão a ser juntada aos autos, decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 367, CPP. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Marlene Serra da Costa, conforme requerido pelo MP (fl. 43) e DPE (fl. 64). Declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista ao MP e depois à DPE para fins dos arts. 402 e 403 do CPP. Em, 01/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

140 - 0003151-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003151-8
Indiciado: J.P.E.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial, devendo constar do mandado que a vítima deve ser procurada em horário noturno e finais de semana para intimação pessoal. Boa Vista, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

141 - 0001093-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001093-6
Réu: Elânderson Gomes da Silva
Defiro o pedido do MP e determino a instauração do insidente de insanidade mental do acusado. Expeça-se a portaria de instauração. Nomeio o Dr. José Roceliton Vito Joca como curador do réu e determino a suspensão da ação penal até o deslinde do incidente, devendo os Srs. Peritos responder aos quesitos apresentados pelo MP e Defesa. Solicite-se a indicação de dois peritos à UISAN. Em, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0010431-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010431-1
Réu: Marivandro da Silva de Lima
Tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado às fls. 126/127, arquivem-se os autos. Antes, porém, certifique-se o
trânsito em julgado e procedam às comunicações necessárias. Em, 23/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

143 - 0000452-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000452-9
Réu: Antonio Averbal Rodrigues do Vale
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e a testemunha comum. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010468-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010468-3
Réu: Warllen Camêlo dos Santos
Defiro cota ministerial de fl. 17/18. Nova vista após 30 dias. Em, 1º/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0010620-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010620-9
Réu: Jaikarran Budhoo Budhu
Arquivem estes autos, definitivamente. Em, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007004-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007004-9
Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares
REcebo o recurso, vez que tempestivo. Anote-seo nome do advogado no siscom. Intime-se o MP para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRR. Em, 29/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Advogado(a): Ronilson Moura Cavalcante

147 - 0002391-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002391-3
Réu: Erlison Almeida Bezerra
Aguarde-se a data da realização da audiência. Boa VIsta, 29/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0019612-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019612-3
Réu: Francinei Gomes dos Santos
Defiro a cota ministerial de fl. 49/50. Nova vista após 30 dias. Boa VIsta, 01/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Réu: Francisco Cavalcante Vale
Chamo o feito à ordem, para determinar o desentranhamento da

Resposta à acusação oferecida pela DPE à fl. 41, uma vez que se trata de acusado citadoi por edital, remunere-se as folhas dos autos e remeta-se ao MP para requerer o que for de direito, com fundamento no art. 366, do CPP, mantendo-se por ora, a data da audiência designada. Após, nova conclusão. URGENTE. Em, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008491-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008491-3
Réu: Paulo Nunes Bezerra
Junte-se os mandados de intimação devidamente cumpridos (fl. 42/43). Após, nova conclusão para recebimento do recurso. Em, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0009118-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009118-1
Réu: Harlon Santos Correa
Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço de fls. 20/21 e também no endereço de fl. 19, devendo constar da deprecata todos os endereços. Expeça-se carta precatória para intimação da vítima no endereço. Boa Vista, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000088-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000088-2
Réu: Lindomar de Abreu Lima
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 04 de março de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0001317-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001317-4
Réu: Isael Pereira Brasil
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e a testemunha comum. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisitem-se os policiais militares, na forma do art. 221, § 2º do CPP.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004720-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004720-6
Réu: Adriano Santos da Silva
O réu Adriano encontra-se preso por ordem deste Juizado. Cite-se o réu na PAMC com a máxima urgência. Após, faça-se nova conclusão. Em, 29/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0009253-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009253-3
Réu: Francisco dos Santos Alves
Defiro a cota ministerial de fl. 81. Abra-se nova vista após 30 dias. Em, 1/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011291-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011291-9
Réu: Hiago Garcia de Menezes
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público.Requisitem-se os policiais militares, na forma do art. 221, § 2º do CPP.Requisitem-se os agentes de policia civil, na forma do art. 221, § 3º do CPP.Boa Vista/RR, 29 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011311-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011311-5
Réu: Edgar Araujo de Souza
Proceda a Secretaria, contato telefonico com a Comarca de Manacapuru/AM solicitando informação sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 21/22. Certifique-se e faça-se nova conclusão. Em, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0007281-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007281-9
Indiciado: E.S.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima (fl. 30), a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0009066-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009066-2
Indiciado: J.P.E.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente a Secretaria para a cota ministerial, devendo constar do mandado que a vítima deve ser procurada em horário noturno e finais de semana para intimação pessoal. Boa Vista, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013260-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013260-2
Indiciado: V.S.F.
Cumpra-se o despacho de fl. 28. Boa Vista, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020130-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020130-8
Indiciado: N.S.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 29/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0010428-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010428-8
Réu: Flavio Lopes Cordeiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO ministerial, no que REFEJO A DECISÃO LIMINAR e APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ADICIONAIS, a seguir: BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER ARMAS DE FOGO, BEM COMO SUSPENSÃO DO PORTE E DA POSSE DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO.RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS DA FILHA DA REQUERENTE A ESTA, A SEREM ESPECIFICADOS POR ESTA POR OCASIÃO DA DILIGÊNCIA, AINDA MANTIDOS PELO REQUERIDO E/OU QUE SE ENCONTREM NA RESIDÊNCIA DESTE, E BUSCA E APREENSÃO DE TAIS PERTENCES NO REFERIDO LOCAL.Ressalte-se que a requerente deverá buscar regulamentar a questão patrimonial, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, em definitivo, a questão da separação, guarda e regime de visitação quanto à filha menor, os alimentos, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida, neste ato e na decisão anterior proferida, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Postergo a análise das demais aduções ministeriais quanto ao mérito da causa para posteriormente, após decurso de novo prazo de reposta, que passo a devolver ao requerido, no presente ato, na forma a seguir.Expeça-se Mandado de intimação ao requerido para fins de notificação e cumprimento de Medidas Protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como os Mandados de Busca e Apreensão, para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, nos termos do art. 22, I, da Lei N.º 11.340/06, bem como ser comunicado, DE LOGO a este Juízo, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte da Secretaria, inclusive comunicação ao órgão da POLÍCIA FEDERAL, nos termos da LEI N.º 10.826, de 22/12/2003.Do

mandado de busca e apreensão de bens/pertences, conste-se anotação de que deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência acompanhado da requerente, a qual deverá indicar os pertences/objetos a serem restituídos, lavrando-se a termo a diligência realizada, incluindo o rol de pertences a restituir/restituídos, em certidão circunstanciada, conferindo-se fé pública, a ser apresentada nos autos.Do mandado de intimação ao agressor deverá constar a advertência a este de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos em face das ulteriores medidas, constantes desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003817-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003817-9
Réu: Edeilson Guimarães da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar a separação e demais questões cíveis, tais como os alimentos, guarda definitiva e regime de visitação quanto às filhas menores em comum, no juízo competente (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessários, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões cíveis que permeiam o conflito, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto sociall/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhas menores em comum, com vista a se verificar o contexto/situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 1º de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0003923-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003923-5
Réu: Rogério dos Santos de Jesus
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e

incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E GENITORA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO OS DE FREQUENTAÇÃO DA GENITORA DESTA;SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.Ressalta-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, nesta sede aventada, deverá a requerente buscar solucionar a separação e as demais questões cíveis pertinentes (alimentos, guarda e regime de visitação, definitivos, quanto aos filhos menores) no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência domméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003979-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003979-7
Réu: Jose Francisco Chã Sombra
Por ora, considerando as informações consignadas na certidão apresentada pela Equipa da Patrulha Maria da Penha, ora promovida, e do ato deliberativo por ocasião de audiência de custódia do requerido nos autos, determino: Junte-se a certidão referida.Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista o consignado na certidão do pessoal da patrulha.Retornem-me conclusos os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 04 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularEm tempo: junte-se nos presentes autos, cópia da sentença lançada nos autos Nº16.001771-0, conforme nesses determinado.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

166 - 0003948-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003948-2
Réu: Francinildo Pinto dos Santos
Aguarde-se a audiência designada para o dia 11/03/16 nos autos da MPU nº 010.14.001034-8, devendo os dois autos irem juntos para a audiência. Em, 03/03/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

167 - 0001904-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001904-7
Réu: Anderson Oliveira Reis
Encaminhe-se para a perícia. Em, 24/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0003291-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003291-7
Réu: Mizael Guimarães da Silva
Certifique a Secretaria se houve a remessa dos autos do Inquérito Policial, no prazo legal. Cumpra-se. Boa Vista, 23/02/16. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

169 - 0000484-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000484-1
Indiciado: K.F.C.
Ao MP. Em, 29/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

170 - 0010138-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010138-2
Réu: Khaymbe Jhon Jhonys Penhalosa de Souza Cruz e outros.
Analisando detidamente os autos, que vieram conclusos para sentença, verifica-se que o réu KAYMBÉ foi citado por edital (fl.15) e teve o processo suspenso por decisão à fl. 18. Após, estando o processo seguindo o seu curso contra os demais acusados, Kaymbé foi intimado pessoalmente para a audiência de instrução e julgamento (fl. 45), mas não compareceu, sendo decretada a sua revelia, assim como dos outros réus que não compareceram (fl. 57). Apesar da intimação e revelia, o réu Kaymbé não foi citado, nem foi apresentada a sua Resposta à Acusação, seguindo o processo seu curso com encerramento da instrução processual e apresentação de alegações finais pelo MP e DPE. Em sendo assim, para evitar a nulidade do processo, chamo o feito à ordem para determinar a CITAÇÃO do acusado KAYMBÉ JHON JHONYS PENHALOSA DE SOUZA CRUZ, no endereço de fls. 45/46. Após a citação, certifique a Secretaria se foi apresentada a Resposta à Acusação, e venham os autos conclusos. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 07 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

171 - 0220337-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220337-0
Indiciado: R.P.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAILEI PINHEIRO DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0223052-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223052-2
Indiciado: L.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR COSTA SARAIVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002792-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002792-8
Indiciado: L.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR COSTA SARAIVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça, violação de domicílio e das contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 e 150 do CP, e arts. 21 e 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006328-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006328-7
Indiciado: E.S.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVAN SANTANA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008860-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008860-7
Indiciado: I.V.F.
Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu ISAIAS VERAS FEITOSA, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, 146 e 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017352-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017352-4
Indiciado: J.E.A.F.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDILTON DE ALVES FIGUEIREDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010380-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010380-0
Indiciado: M.A.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURÉLIO DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0012910-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012910-6
Indiciado: F.C.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DAS CHAGAS R. DE SÁ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000151-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000151-7
Indiciado: A.G.C.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO GILSON DA COSTA SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9 e 147 ambos CP e art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0005897-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005897-0
Indiciado: L.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDOMAR BARBOSA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001795-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001795-8
Indiciado: R.N.A.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO AVELINO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0020524-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020524-9
Indiciado: L.F.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONAI FERREIRA MATOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000974-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000974-8
Indiciado: A.M.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO MANUEL MOREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0003878-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003878-8
Indiciado: C.S.R.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIOMAR SOARES RODRIGUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0003949-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003949-7
Indiciado: J.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSÉ MORAIS DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

186 - 0019286-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019286-1
Réu: Benessandro Tenório Matos
Cientifique-se o MP dos documentos acostados às fls. 70/73. Junte-se os mandados de fls. 68/69, devidamente cumpridos. Intime-se a DPE pelo réu da Sentença. Em, 04/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0015103-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015103-7
Indiciado: D.S.G.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMIÃO SOUZA GARCIA JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injuria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 24 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

188 - 0003949-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003949-0
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Vista ao MP, em face da informação de fl. 11. Em, 04/03/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Vara de Plantão

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
André Ferreira de Lima
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Saymon Dias de Figueiredo

Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

189 - 0003780-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003780-9
Réu: Arnobio da Silva Pinho
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Destarte, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 12h40min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0003744-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003744-5
Réu: Francisco Leonardo Hidalgo Herrera
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de FRANCISCO LEONARDO HIDALGO HERREIRA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública . A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado FRANCISCO LEONARDO HIDALGO HERREIRA. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0003779-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003779-1
Réu: Maxemiliano Jose Souto Maior
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Destarte, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 12h45min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0003761-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003761-9
Réu: Weverton Alves Costa
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de WEVERTON ALVES COSTA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado WEVERTON ALVES COSTA.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. MMª. Juíza: Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003762-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003762-7
Réu: Marlon Queiroz dos Santos
(..) Com efeito, homologo a prisão em flagrante, revogo a fiança arbitrada pela autoridade policial e decreto a prisão preventiva de MARLON QUEIROZ DOS SANTOS, nos termos do art. 310, II c/c art. 312 do CPP. A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado MARLON QUEIROZ DOS SANTOS.Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003763-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003763-5
Réu: Jackson Salvatierra de Oliveira
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Destarte, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 12h55min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0003764-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003764-3
Réu: Francisca Lopes da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Destarte, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 12h50min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0003765-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003765-0
Réu: Wendel Bastos Cordeiro
Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de WENDEL BASTOS CORDEIRO e decreto a sua prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP. A presente decisão possui força de Mandado de Prisão quanto ao flagranteado WENDEL BASTOS CORDEIRO. Os presentes saem intimados da decisão em audiência. Remeta-se à Comarca de Bonfim. Cumpra-se.MMª. Juíza:Promotor de Justiça:Defensor Público:Flagranteado:
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0003771-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003771-8
Réu: Josué da Silva Nascimento
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Isto posto, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, e considerando que este juízo plantonista é o mesmo da causa ora apresentada, determino que se aguarde o fim do expediente de plantão, remeta-se este APF ao cartório distribuidor para a devida distribuição a este juízo, após, abra-se vista ao Ministério Público.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 22h:45min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0003775-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003775-9
Réu: Lisandro Gabriel de Melo Cerveira
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Isto posto, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 19h:45min.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0003776-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003776-7
Réu: João de Pinho Neto
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto.Destarte, não se tratando de situação que careça trato em sede de plantão judicial e de audiência de custódia, nos termos do art. 8.º, I, "b", da RES TP N.° 39/2015, determino a redistribuição ao juízo competente, na forma do art. 11 e do §2.º do art. 29, ambos ainda da resolução referida, com os registros e anotações pertinentes (art. 29, caput, RES TP N.º 39/2015).Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de março de 2016, às 13h.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

200 - 0020054-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020054-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, os quais se encontram envolvidos em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003701-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003701-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000153-RR-N: 014
000245-RR-B: 018
001014-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000101-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000101-0
Indiciado: B.J.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

002 - 0000049-82.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000049-2
Autor: Laide da Silva
Réu: Vanda Mariete Cardoso de Carvalho
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0013103-23.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013103-8
Réu: Advaldo Roberto de Matos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

004 - 0013239-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013239-0
Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000875-45.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000875-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000014-20.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000014-0
Réu: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000031-56.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000031-4
Réu: Rubem Serra da Cunha e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000484-51.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000484-5
Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000099-69.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000099-8
Autor: Departamento de Policia Federal
Réu: Uldemar de Mello
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 08:40 horas.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000445-93.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000445-4
Réu: Eliseu Alves de Liro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

012 - 0000188-29.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000188-2
Réu: Adriano Gonçalves Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000447-24.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000447-2
Réu: Lucineila Duarte
A DEFESA PARA RETIRADA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DESENTRANHADA DOS AUTOS, APOS RETORNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

014 - 0000277-18.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000277-0
Réu: Kleber Everton Pereira Reis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

015 - 0000296-24.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000296-0
Réu: Wanderlan Alves Marinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

017 - 0010393-64.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010393-0
Indiciado: J.V.P. e outros.
DESPACHO

Ratifico o recebimento da Denúncia. Designe audiência de Instrução e Julgamento.

Caracaraí, 07/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

018 - 0000065-70.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000065-0
Réu: Gilson Almeida da Silva
DESPACHO

Defiro cota da DPE de fls. 221. Oficie-se, com urgência.

Caracaraí, 07/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal

019 - 0000895-65.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000895-6
Réu: Francionai Torres Soares e outros.
DESPACHO

Cumpra-se a cota ministerial de fls. 180.

Caracaraí, 07/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Réu: Thiago Saraiva Lopes
DESPACHO

Defiro cota da DPE de fls. 106v.

Caracaraí, 07/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

021 - 0000128-90.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000128-0
Réu: Antonio Elismar do Nascimento Carvalho
SENTENÇA

Vistos etc.,

À vista da Certidão supra, extingo a punibilidade de José Antônio Elismar do Nascimento Carvalho e determino o arquivamento do feito.

P.R.I.

Carcararaí, 07/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0000008-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000008-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000566-AM-A: 005
014440-PB-N: 012
047247-PR-N: 003
000114-RR-A: 007
000153-RR-N: 010
000177-RR-B: 003
000190-RR-N: 010
000201-RR-A: 029
000205-RR-B: 006, 007
000218-RR-N: 029
000238-RR-E: 006
000263-RR-N: 028
000287-RR-B: 008
000288-RR-N: 006, 007
000293-RR-N: 029
000297-RR-A: 016
000303-RR-A: 013
000342-RR-A: 006, 007
000355-RR-A: 027
000356-RR-B: 018
000362-RR-A: 005, 009, 012, 013, 028
000369-RR-A: 011, 015, 017, 018
000370-RR-A: 012
000394-RR-N: 006
000416-RR-E: 007
000451-RR-N: 008
000557-RR-N: 006
000564-RR-N: 005, 025, 027
000568-RR-N: 006
000612-RR-N: 006
000615-RR-N: 006
000700-RR-N: 008
000725-RR-N: 016
000738-RR-N: 007
000755-RR-N: 007
000804-RR-N: 016
000839-RR-N: 021
000858-RR-N: 008
000986-RR-N: 021
000987-RR-N: 014, 016
001014-RR-N: 022
001041-RR-N: 014
001055-RR-N: 016
001144-RR-N: 018
209551-SP-N: 008
210738-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 0000132-92.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000132-4
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

002 - 0000135-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000135-7
Indiciado: W.C.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0012297-21.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012297-6
Autor: Vilebaldo Macedo Rodrigues
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquive-se o processo diante do trânsito em julgado de decisão em face de autarquia federal, por ser Fazenda Pública.
Eventual descumprimento de decisão, caberá ao autor ingressar com ação autônoma executiva, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 29 de fevereiro de 2016
Advogados: João Ricardo M. Milani, Dário Quaresma de Araújo

Cumprimento de Sentença

004 - 0010894-51.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010894-4
Autor: União
Réu: Maria Isabel Pereira da Silva e outros.
DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado à fl. 116, intimando-se a executada, no endereço fornecido pela exequente à fl. 123, para pagamento das custas processuais.
Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos como determinado à fl. 101 verso.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001226-85.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001226-6
Autor: Elder Macgaywer de Souza Vieira
Réu: Banco Finasa S/a
Vistos.

Expeça-se certidão de dívida e remeta a PGE.

Arquivem-se, após.
Advogados: Celso Marcon, João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Procedimento Ordinário

006 - 0000030-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000030-3
Autor: J F Ross
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração.
Sustenta a embargante, em síntese, obscuridade na sentença consistente na ausência de explicação quanto ao valor fixado para pagamento das faturas questionadas nos autos.
Tempestivos os embargos, deles conheço.
Os embargos de declaração, ato processual que contém natureza de recurso, têm como escopo desfazer obscuridades, aclarar contradições e a preencher omissões que podem, eventualmente, serem verificadas na redação sentencial.
Como se sabe, tal recurso é incabível quando o embargante, a pretexto de apontar no corpo sentencial supostas ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa e errônea.
Relendo a decisão, tenho que foram apreciados e explicitados todos os relevantes aspectos postos pelas partes, inexistindo obscuridade na sentença exarada, tendo em vista que consta nesta que o valor foi obtido considerando a média das faturas anteriores à setembro/2009.
Rejeito, pois, os Embargos Declaratórios, persistindo a sentença tal como lançada.
Após transitada em julgado a sentença, cumpra-se o despacho contido à fl. 434.
Publique-se. Intimem-se.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Thiago Pires Melo, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Estephanie Carvalho Leão, Elton Pantoja Amaral

007 - 0000031-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000031-1
Autor: Madereira Eme Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração.
Sustenta a embargante, em síntese, obscuridade na sentença consistente na ausência de explicação quanto ao valor fixado para pagamento das faturas questionadas nos autos.
Tempestivos os embargos, deles conheço.
Os embargos de declaração, ato processual que contém natureza de recurso, têm como escopo desfazer obscuridades, aclarar contradições e a preencher omissões que podem, eventualmente, serem verificadas na redação sentencial.
Como se sabe, tal recurso é incabível quando o embargante, a pretexto de apontar no corpo sentencial supostas ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa e errônea.
Relendo a decisão, tenho que foram apreciados e explicitados todos os relevantes aspectos postos pelas partes, inexistindo obscuridade na sentença exarada, tendo em vista que consta nesta que o valor foi obtido considerando a média das faturas anteriores à novembro/2009.
Rejeito, pois, os Embargos Declaratórios, persistindo a sentença tal como lançada.
Após transitada em julgado a sentença, cumpra-se o despacho contido à fl. 373.
Publique-se. Intimem-se.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

008 - 0001190-43.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001190-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.
DESPACHO
Certifique se houve a apresentação de contrarrazões pelas partes em face dos recursos de apelação interpostos às fls. 189/198 e 203/206, como solicitado à fl. 224.
Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

Embargos à Execução

009 - 0000614-74.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000614-3
Autor: Estado de Roraima
Réu: Jose Ires da Mota Ribeiro
SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO

ESTADO DE RORAIMA, executado nos autos do processo de nº 0000576-96.2014.8.23.0030, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, aduzindo que há excesso de execução por considerar o termo inicial para a incidência de correção monetária e dos juros moratórios a data de 01/01/2010, quando deveria ser a data do arbitramento e a data do evento danoso, respectivamente. Alega, ainda, que o cálculo apresentado pelo embargado não utilizou o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, relata que, em razão destes erros, ocasionou uma diferença de R$ 4.659,81 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a maior.
José Ires da Mota Ribeiro manifestou-se sobre os embargos às fls. 55/56, concordando com os cálculos apresentados pelo Estado de Roraima e requerendo a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R$ 12.971,42 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).
Eis o relatório. Decido.
Analisando, acuradamente, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, vê-se que houve excesso de execução, pois o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data do arbitramento, ou seja, a data de 11/11/2013, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e não a utilizada no cálculo apresentado pelo embargado. Enquanto a data para incidir os juros moratórios é do evento danoso, ou seja, a data de 01/01/2010, segundo se depreende da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Também não foi utilizado, no cálculo apresentado pelo embargado, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a lei 9.494/97, alterada pela lei 11.960/2009, conforme se percebe do cálculo juntado à fl. 14.
Observa-se que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, restando incontroverso o valor devido.
Assim, verificado o excesso de execução na quantia de R$ 4.659,81 (quaatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), resta devido pelo embargante a quantia de R$ 12.971,42 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), acolhendo o parecer contábil apresentado à fl. 09.
Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo ESTADO DE RORAIMA, para, reconhecer o excesso de execução, determinando que a execução prossiga quanto ao valor de R$ 12.971,42 (doze mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos).
Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao embargado, com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50. Assim, deixo de condená-lo nas

despesas processuais.
Junte-se essa decisão ao processo em apenso nº 0000576-96.2014.8.23.0030.
Expeça-se a RPV, no processo de execução, observando-se a quantia acima descrita, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Arrolamento de Bens

010 - 0000217-20.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000217-2
Autor: Luena de Melo Lima e outros.
Réu: Ernani Santiago Felipe
DESPACHO
Certifique se a Fazenda Estadual foi intimada, como determinado à fl. 68, e se houve
manifestação nos autos, bem como se há sentença transitada em julgado no processo
0800049-48.2013.8.23.0030 mencionado à fl. 92.
Caso haja sentença transitada em julgado, determino a juntada da cópia nestes autos.
Intime-se a Fazenda Municipal conforme dispõe à fl. 89.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

Procedimento Ordinário

011 - 0000603-84.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000603-5
Autor: Maria de Lourdes Portela dos Santos
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1a Região.
Em caso de ausência de manifestação das partes e em virtude do trânsito em julgado de sentença que julgou improcedente o pedido feito na inicial, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000027-57.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000027-5
Autor: Antonio Sebastiao Filho
Réu: Fulana de Tal e outros.
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em caso de ausência de manifestação das partes e em virtude do trânsito em julgado de acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito por ilegitimidade ativa, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

013 - 0000289-07.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000289-1
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
DESPACHO
Arquivem-se os autos, tendo em vista a ausência de apresentação dos cálculos, como determinado, para o fim de iniciar o cumprimento de sentença, conforme foi certificado à fl. 187.
Posteriormente, a parte autora poderá requerer o desarquivamento e prosseguir com o cumprimento da decisão que transitou em julgado.
Cumpra-se.
Advogados: Celson Marcon, João Ricardo Marçon Milani

Cumprimento de Sentença

014 - 0006818-52.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006818-3
Autor: Abdias Pereira dos Santos
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
DESPACHO
Citado o Município de Mucajaí para apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC c/c art. 1o B da Lei 9.494/97) ou informar se concorda com os cálculos apresentados, afirmou que não se opõe (fl. 160).
Assim, expeça-se a RPV, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Advogados: Jamile Alexandra Santos Santiago, Jardel Souza Silva

Procedimento Ordinário

015 - 0000201-03.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000201-8
Autor: Joana da Silva Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1a Região. Após, arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado de decisão homologatória de acordo em face da Fazenda Pública.
Eventual descumprimento de acordo, homologado às fls. 87/88, caberá à autora ingressar com ação autônoma executiva, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000391-29.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000391-5
Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
Réu: Município de Mucajaí
(...)
Intime-se o réu para informar o endereço do Sr. Gilberto Rodrigues Veras, Secretário de Obras do Município de Mucajaí no período de 02/01/2009 a 04/01/2010.

Com a resposta, cumpra-se como determinado à fl.164.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

017 - 0000120-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000120-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
SENTENÇA

O autor formula pedido de desistência da presente demanda de cunho condenatório, conforme demonstra certidão presente à fl. 149.
O patrono do autor foi intimado, por meio do Diário Oficial, mas não apresentou manifestação.
Não houve a citação da ré, uma vez que houve o indeferimento da inicial (fl. 19), a qual ensejou a interposição de apelação. Este recurso foi dado provimento pelo Tribunal de Justiça, sendo determinado que o autor apresentasse pedido administrativo junto ao requerido.
Após o autor ter sido intimado para apresentar requerimento administrativo, demonstrou a falta de interesse na continuidade da demanda, restando a este Juízo extinguir a presente ação.
Diante da concessão do pedido de gratuidade de justiça (fl. 32), deixo de condenar o autor nas despesas processuais estabelecidas no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VIII).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Mucajaí/RR, 24 de fevereiro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Magistrado
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000520-68.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000520-1
Autor: Miguel Marques de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
DECISÃO
Verifica-se que o cálculo apresentado às fls. 156/157 pelo demandado encontra-se de acordo com a Constituição Federal e com a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que houve a incidência de correção e juros legais. Por isso, homologo-o, afastando o cálculo juntado pelo requerente.
Expeçam-se as RPVs respectivas ao autor e a seu patrono, observando-se os valores mencionados à fl. 152.
Cumpra-se.
Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, Fernando Favaro Alves, Fabiana da Silva Nunes

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

019 - 0000247-26.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000247-3
Indiciado: S.R.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000549-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000549-1
Indiciado: R.M.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/04/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000317-04.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000317-6
Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
DECISÃO
Certifique:
o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e a defesa dos acusados;
intimação pessoal dos acusados da sentença proferida; e
o recebimento da guia de execução provisória no Juízo competente.
Tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.
As razões e contrarrazões foram apresentadas.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

022 - 0000440-02.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000440-6
Réu: Mateus de Souza e outros.
Intime-se o patrono da parte para audiência designada para o dia 11/05/2016, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Inquérito Policial

023 - 0000570-55.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000570-7
Indiciado: P.A.M.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000121-63.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000121-7
Indiciado: I.V.S.
DECISÃO
(recebimento da denúncia - 03 de março de 2016)
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do ACUSADO, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

025 - 0012205-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012205-9
Réu: Ederson de Souza Nobre
Vistos.

Cumpra-se o despacho de fls.244-v.

Defiro (fls.245-v).
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 06/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

026 - 0000196-44.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000196-8
Réu: Paulo Cesar dos Santos
(...) Ante o exposto, julgo estinta a punibilidade de Paulo César dos Santos, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art.107, inc. I, do Código Penal. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

027 - 0000480-04.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000480-7
Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
Vistos.

Designe-se nova e breve data para audiência.

Requisite a ofendida (fls.290).

Intime o acusado.
Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

028 - 0009755-98.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009755-2
Réu: Manoel Sousa Teixeira
Vistos.

Junte a certidão carcerária, como se requer.

A Guia de Execução definitiva foi expedida e a situação do reeducando, possivelmente fuga ou cumprimento integral da pena, foi ou será certamente analisada.

Ao MP, após.

Cunclusos, então.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Juizado Cível

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Civel

029 - 0012541-47.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012541-7
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Angela Maria Castro
Intimem-se os autores/exequentes para se manifestarem acerca da certidão presente à fl.110.

Cumpra-se.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Antônia Vieira Santos

Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000490-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000490-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000321-75.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000321-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 09/08/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 029
000330-RR-B: 020, 021
000995-RR-N: 021

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000132-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000132-8
Indiciado: B.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000133-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000133-6
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000134-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000134-4
Indiciado: A.L.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000131-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000131-0
Réu: Jadison Daniel Matos
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000135-93.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000135-1
Indiciado: I.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000137-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000137-7
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

007 - 0000138-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000138-5
Indiciado: M.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

008 - 0000130-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000130-2
Réu: Leandro Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0000129-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000129-4
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

010 - 0000787-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000787-4
Réu: Leonardo de Souza Nunes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000277-34.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000277-3
Réu: Jasiel da Cunha Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000672-26.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000672-5
Réu: Winder Antonio Silva e Silva
DECISÃO

Visto etc., 1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra WINDER ANTONIO SILVA E SILVA, qualificado nos autos do processo e, eígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 19/08/2013. 2. Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do (s) crime (s) e indícios fortes de autoria contra o (s) denunciado (s), recebo a denúncia. 3. À vista da certdão de Antecedentes Criminais acosatda aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9090/95, a realizar-se às 14h 40min do dia 06/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000612-53.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000612-1
Réu: Aurinei de Souza
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 13:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

014 - 0000085-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000085-8
Indiciado: R.M.C.
Vistos etc,
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra RAIMUNDO MORAIS DE CARVALHO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 38, com a circunstância agravante do art. 15, II, alíneas "a" e "1", ambos da Lei n" 9.605/1998, por fatos ocorridos no ano de 2015. Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia. A vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95, a realizar-se às 11:00, do dia 14/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000771-93.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000771-5
Indiciado: D.B.C.M.
Vistos etc,
Trata-se ação penal manejada pelo Ministério Público contra DANIEL BRUNO CARVALHO RAFAEL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 18/10/2015. Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia. A vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95. a realizar-se às 10h40min do dia 14/04/2016. Rorainópolis, 15 de fevereiro de 2016. J ui z Eva l do Jo r ge Le i t e.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000975-79.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000975-1
Réu: Franklin Viterbo Linhares do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000771-64.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000771-0
Réu: J.L.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000114-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000114-6
Réu: Franciana de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000025-94.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000025-4
Indiciado: A.R.S.
Vistos etc,
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra ANTÔNIO REIS DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306 do CTB e art. 330 do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, por fatos ocorridos em 19/12/2015.
Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) c indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
3. À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência nara fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95, a realizar-se às 13h20min do dia 13/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000489-31.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000489-5
Réu: Jalmir Luiz Daniel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

021 - 0000967-05.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000967-8
Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Diana Lois Negreiros da Silva

022 - 0000466-12.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000466-2
Réu: João Neto Bezerra de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000815-15.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000815-0
Indiciado: F.C.F.C.
Vistos etc,

Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra FRANCISCO CARLOS FERREIRA CRUZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306, capuí, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 04/11/2015.
Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime (s) c indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95, a realizar-se às 13h40min do dia 13/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

024 - 0000124-64.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000124-5
Autor: Alberto Correia de Oliveira Filho
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Representação por Depósito Judicial de Veículo interposta pelo Delegado Titular de Polícia Civil de Rorainópolis Alberto Correia de

Oliveira Filho, requerendo autorização para utilização do veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 097/2014. Aduz a necessidade de conservação dos veículos que permanecem apreendidos na Delegacia e no caso em tela, o veículo encontra-se há mais de um ano, ao relento, no pátio daquela unidade. Juntou Documentos de fls. 05/39. O ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 40v). É o relatório. Decido. Merece ser acolhido o pedido da Autoridade Policial. Os artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006, trás a possibilidade de uso dos bens apreendidos, pela autoridade de polícia judiciária, com o objetivo de sua conservação, senão vejamos: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (destaquei), Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos dee qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. § 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público (destaquei). Diante disso, autorizo o depósito judicial para utilização do veículo VW, VOYAGE 1.6, cor prata, placa NZS-5578, determinando: Oficie-se ao CIRETRAN/DETRAN/RR para expedição dos documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do fiel depositário, o Agente de Polícia Civil, Crenio de Souza Silva, MATRÍCULA 42000467, lotado na Delegacia Civil do Município de Rorainópolis. Ciência ao MP. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Rorainópolis-RR, 2 de março de 2016. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000447-06.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000447-2
Réu: Dorgival Fernandes
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000801-31.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000801-0
Indiciado: J.A.P.M.
Visto e etc.,

Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra JONIS ALEXANDRE PEREIRA MENDES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 129, caput, art. 147 c art. 150, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 20/06/2015. Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a realizar-se as 11h20min do dia 14.04.2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016, Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000813-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000813-5
Indiciado: D.G.A.
Vistos etc.,
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra DOGIVAL GUEDES DE ARAÚJO, conhecido como "DORGINHO", qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos cm 17/11/2015.
Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95. a realizar-se às 11h40min do dia 14/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000041-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000041-1
Indiciado: P.A.L.H.
Vistos etc,
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra PAULO ANDRÉ DE LIMA HOLANDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos ocorridos em 15/01/2016.
Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
À vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n° 9.099/95, a realizar-se às 13h00min do dia 13/04/2016. Rorainópolis/RR, 15 de fevereiro de 2016. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Termo Circunstanciado

029 - 0000687-97.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000687-0
Indiciado: A.I.C.L.M.
Vistos etc..
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra JOÃO CARLOS FACHETTI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, imputando-lhe conduta que se amolda, em tese, ao tipo penal do art.. 16, parágrafo único da Lei n° 9.605/1998, com as circunstâncias agravantes do art. 15, II, alíneas "a" e "o", do mesmo diploma legal, cm concurso subjetivo, na forma do art. 29 do Código Penal, por fatos ocorridos em 10/03/2012.
Constatando que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s), recebo a denúncia.
A vista da Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos, designe-se audiência para fins do art. 89 da Lei n" 9.099/95. a realizar-se às 14h40min do dia 17.05.2016. Rorainópolis/RR, 09 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000096-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000096-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 13:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000496-81.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000496-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000439-29.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000439-9
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000507-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000507-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000722-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000722-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000745-95.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000745-9
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 06/04/16, às 15:00, para realização de audiência para oferta de remissão. Intime-se o Infrator e seu responsável legal. Notifique-se ao MP e a DPE. Expedientes de praxe. Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000747-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000747-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 05/04/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000751-05.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000751-7
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 14/04/2016, as 09:00 horas, para audiência de remissão. Intime-se o Infrator e seu responsável legal. Notifique-se o MP e DPE. Expedientes de praxe. Rorainópolis/RR, 02 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000754-57.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000754-1
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000777-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000777-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000495-96.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000495-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Designo o dia 06.04.2016, às 09h15min, para realização de audiência para preliminar. Intime-se os infratores e seus responsáveis legais, nos endereços constantes de fls. 70/71. Notifique-se ao MP e DPE. Expedientes de Praxe. Rorainópolis, 02 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000331-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000331-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000570-04.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000570-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000031-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000031-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

044 - 0000514-39.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000514-4
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 09:20 horas.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0000748-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000748-3
Indiciado: Criança/adolescente
Designo o dia 14/04/2016, às 08 horas, para audiência de remissão. Intime-se o Infrator e seu representante legal. Notifique-se o MP e DPE. Expedientes de praxe. Rorainópolis/RR, 07 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000114-78.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000114-9
Réu: Railson Nascimento Rapouso
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000115-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000115-6
Indiciado: R.R.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000122-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000122-2
Réu: Juvenal dos Santos Castro
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000295-RR-A: 002

000300-RR-N: 001

000338-RR-B: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000622-45.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000622-3
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura e outros.
Réu: Joao Marcus Araujo Vieira
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

002 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

003 - 0000087-43.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000087-8
Réu: Emerson Luiz Gomes de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

004 - 0000341-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000341-1
Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas
Considerando que as defesas do(s) acusado(s), em sede de resposta à acusação (fls. 32/36), não trouxe(ram) novos elementos ou provas, metendo-se ao mérito da ação, o que só poderá ser verificado durante a instrução. Estando a peça exordial de acordo com os requisitos do art. 41, do CPP. Entendo não está configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime, logo não reconheço absolvição sumária;

Visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes necessários.

Caracaraí/RR, 03 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): David Souza Maia

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000218-RR-B: 004

000481-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000091-42.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000091-6
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/03/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000419-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000419-4
Réu: Marlon Thomé Trajano
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000154-77.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000154-5
Réu: Erick Tiago de Abreu Matos
Concedo o prazo de 10(dez) dias, também, ao Advogado do Réu, para que apresente o endereço da testemunha Larissa da Silva Simbliza.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
Intime-se o Advogado da acusação para apresentar, no prazo legal, contrarrazões.

Bonfim, 04/03/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 07/03/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0831152-65.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA** e requerida **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARIA GRAZIELA DOS SANTOS COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEISA MARIA BARBOSA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 16 de dezembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hTmS1jCYgx0rnKinFdXqzP66R6I=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Luiz Fernando Castanheira Mallet,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0836422-70.2015.8.23.0010, tendo como requerente **CLEIDE MARIA AMORIM** e interditado **CLAUDINEI AMORIM** tendo o MM. Juiz decretado a substituição da interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " assim, ante as razões postas, bem como o parecer favorável do Ministério Público JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de nomear a Sra. Cleide Maria Amorim na função de curadora do Sr. Claudinei Amorim em substituição ao Sr. Vitorino Amorim. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviado-lhe cópia desta *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 02 de março de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

hTmS1jCYgx0rnKinFdXqzP66R6l=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 04/03/2016

Portaria Nº. 01/2016

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da Lei 1028 de 12.01.2016 publicada no DOE do dia 12.01.2016, que autorizou a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima desistir das execuções ficais já em andamento quando o valor atualizado do crédito for igual ou superior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR.

CONSIDERANDO que esta mesma lei autorizou a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima a encaminhar ao protesto extrajudicial Certidões de Dívida Ativa, independentemente do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o encaminhando de CDA (Certidões de Dívida Ativa) pela Secretaria deste Juízo ao distribuidor dos cartórios extrajudiciais referente aos processos de Execução Fiscal, quando o autor for a Fazenda Pública do Estado de Roraima, implementada através da Portaria Nº. 02/2014 que autorizava o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa dos Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima, representativas de créditos tributários ou não.

Art. 2º Havendo solicitação de encaminhamento de CDA (Certidão de Dívida Ativa) ao protesto extrajudicial, deverá a Secretaria Judicial deste Juízo certificar nos autos dando referência a esta portaria e proceder com a intimação da Fazenda Pública para que a mesma efetue o encaminhamento ao cartório distribuidor do cartórios extrajudiciais.

Art. 3º O encaminhamento de CDA contido no Art. 2º desta portaria, não suspenderá ou arquivará provisoriamente as execuções fiscais, salvo quando solicitado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 4ª. Eventuais solicitações de retirada e consulta de protesto de CDA deverão ser efetivadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, diretamente ao cartório extrajudicial a qual se encontra a CDA protestada sem a intermediação deste Juízo.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Remeta-se ao egrégio Presidência do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral da Justiça, à Fazenda Pública Estadual e para a Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

FlfwSGXpVobsl19j+/gx+kT6lGk=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 08/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0728423-29.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVIL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS

ADVOGADO(A):

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(a)(s) **RODOLFO OLIVEIRA BRAGA CPF Nº 100.156.552-53; CARMEN TEREZA FAVACHO SENA CPF Nº 037.477.942-20,** para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos oito (08) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

GRq+35BgtBhKko3VbcDpYeHDM9w=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DELCIDES SILVA SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0808166-20.2015.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **DELCIDES SILVA SOUZA** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BÁRBARA EVARISTO TRINDADE, representada por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO PINHO TRINDADE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0829087-34.2014.8.23.0010 , AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **BÁRBARA EVARISTO TRINDADE,** representada por **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO PINHO TRINDADE** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROMIR OLIVEIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XRilnHlmOFxoeHtNzXynbK3XEBQ=

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0803108-36.2015.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **ROMIR OLIVEIRA DA SILVA** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO WILSON DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0829217-24.2014.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **ANTÔNIO WILSON DE ARAÚJO** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSUÉ DE OLIVEIRA DEZIDERIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0829870-26.2014.8.23.0010, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em que figura como requerente **JOSUÉ DE OLIVEIRA DEZIDERIO** e requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 07 (sete) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

XRilnHlmOFxoeHtNzXynbK3XEBQ=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 15 002545-9,** que tem como acusado **ANTÔNIO CARLOS CEZAR DA SILVA,** brasileiro, natural de São João da Baliza-RR, nascido aos 10.09.1979, filho de Manoel Alves da Silva e Maria Tereza Cezar da Silva, portador do RG nº 195.991 SSP/RR e inscrito no CPF sob o n° 517.922.572-87, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CPB,** em face da vítima Bruno Kennedy Aparecida da Silva. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 7 de março de 2016. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

roCKx1rVATy26f5hZ7rzQg/JsCA=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 07/03/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.10.014449-1**
RÉU(S): **ADRIANO DE SOUSA REIS**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ADRIANO DE SOUSA REIS,** brasileiro, união estável, serviços gerais, nascido em 05/01/1980, natural de Imperatriz/MA, filho de João Alves dos Reis e Maria da Luz de Sousa Reis, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.014449-1**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 40 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, situado na Av. Cabo PM José Maria Tabira de Alencar Macedo, Quadra 09, Zona 12, s/nº, bairro Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ClbgPubeDmSlFZxUumzjMzW6yOM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.001668-9**
RÉU(S): **JEREMIAS DUARTE TEODOSIO**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JEREMIAS DUARTE TEODOSIO,** brasileiro, união estável, autônomo, nascido em 09.11.1989, natural de Boa Vista/RR, filho de Iarimutan Teles Teodosio e Sara Duarte Maduro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.001668-9**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, situado na Av. Cabo PM José Maria Tabira de Alencar Macedo, Quadra 09, Zona 12, s/nº, bairro Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ClbgPubeDmSlFZxUumzjMzW6yOM=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.017879-5**
RÉU(S): **ADEILTON ARAÚJO ROCHA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ADEILTON ARAÚJO ROCHA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 01.08.1989, filho de Dilza Araújo Rocha, RG nº 262377 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.017879-5,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ClbgPubeDmSlFZxUumzjMzW6yOM=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.06.126631-7**
RÉU(S): **ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ALEX DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15.05.1978, filho de Agnelo da Conceição Silva e Antônia Barbosa da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.06.126631-7,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 150, §1º, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CIbgPubeDmSIFZxUumzjMzW6yOM=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.016318-8**
RÉU(S): **MAGNO MENEZES DA SILVA**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MAGNO MENEZES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 22.12.1984, filho de Mauro Pereira da Silva e Clair Garcia de Menezes, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.016318-8,** movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro,** não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CIbgPubeDmSIFZxUumzjMzW6yOM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.222308-9**
RÉU(S): **ERIVAN SOUZA LUZ**

A MM. Juíza Titular, Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.222308-9, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CPB c/c art. 7, inciso I da Lei 11.340/06. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA**: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, e condeno o acusado **ERIVAN SOUZA LUZ** pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção**, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c, do CPB. **Deliberações finais.** Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Deixo de fixar qualquer valor a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo para esta. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de que o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Isentos de custa processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de guia dirigida ao juízo das execuções criminais da Comarca [3ª Vara]. O Cartório renumere as folhas dos presentes autos desde a primeira folha. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza de Direito Auxiliar – Respondendo pela 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ClbgPubeDmSlFZxUumzjMzW6yOM=

CONSELHO DA COMUNIDADE

Expediente de 7/3/2016

PORTARIA Nº 001/16 – Conselho da Comunidade

A Senhora Maria da Conceição do Nascimento, representante titular da Pastoral Carcerária e Presidente do Conselho da Comunidade, no uso de suas atribuições e com fulcro nos arts. 66, IX e 80, ambos da Lei de Execução Penal (Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984), etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição do Conselho da Comunidade, a que alude o art. 80 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO as indicações até o momento apresentadas pelos órgãos de classe referidos no art. 80 da Lei n.º 7.210/84;

CONSIDERANDO, a escolha do nova diretoria do Conselho da Comunidade, ocorrida no dia 24.02.2016 para o biênio de 2016/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os novos conselheiros:
Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz, representante titular da Vara de Execução Penal - VEP;
José Vanderi Maia, representante titular da OAB – Seccional de Roraima;
Ronildo Bezerra da Silva, representante suplente da OAB – Seccional de Roraima;
Renata Gonzato, representante suplente da Pastoral Carcerária;
Antonia Stort, representante suplente da Pastoral Carcerária;
José Costa, representante suplente da Federação do Comércio - FECOR;
Ivan Jadson Colares, representante titular da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER;
Nikson Luã Brasil de Andrade, representante suplente da Federação das Indústrias do Estado de Roraima - FIER;
Nívea Maria Queiróz de Pinho, representante titular da Secretaria Estadual do Índio - SEI;
Gardenya da Silva Félix, representante titular do Conselho Regional de Psicologia; e
Raquel Abidon Siqueira Subrin, representante suplente do Conselho Regional de Psicologia, para acrescerem ao quadro do Conselho da Comunidade da Comarca de Boa Vista, já integrados pelos conselheiros:
Maria da Conceição do Nascimento, representante titular da Pastoral Carcerária;
Cledison Rocha Lima, representante titular da Ordem dos Ministros Evangélicos do Estado de Roraima;
Vera Lúcia Pereira, representante titular da Defensoria Pública Estadual; e
Ricardo Herculano B. de Mattos, representante titular da Federação do Comércio - FECOR;

Art. 2º Tornar público a nova diretoria do Conselho, composta pelos conselheiros:
PRESIDENTE - Maria da Conceição do Nascimento, representante titular da Pastoral Carcerária;
VICE-PRESIDENTE- Ricardo Herculano B. de Mattos, representante titular da Federação do Comércio - FECOR;
SECRETÁRIO EXECUTIVO- Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz, representante titular da Vara de Execução Penal - VEP;

Art. 3º Convocar os nomeados acima mencionados para a Sessão de posse, a ser realizada no dia 16 de março de 2016, às 9:00 horas, na sala de audiência da Vara de Execução Penal/RR, Fórum Ministro Evandro Lins e Silva Advogado Sobral Pinto, sito à Avenida José Tabira de Alencar Macedo, nº, 602, Bairro Caranã, na cidade de Boa Vista/RR.

Art. 3º Oficiem-se às instituições e aos representantes nomeados para ciência, inclusive via e-mail.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos.

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mJlkMKmgbtRwRAcDUkh3arY6AE=

Boa Vista/RR, 7 de março de 2016.

Maria da Conceição do Nascimento
Presidente do Conselho da Comunidade

Aluizio Ferreira Vieira o
Juiz Titular da VEP - Secretário Executivo

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução Penal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

mJlkMKmgbtRwRAcDUkh3arY6AE=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.004188-1
Vítima: INES DE OLIVEIRA CUSTODIO
Réu: JOSEÍ GOMES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **INES DE OLIVEIRA CUSTODIO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOSEI GOMES DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. . (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. Erasmo Hallyson Souza de Campos – Juiz de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000178-1
Vítima: JUCILEIA FERREIRA DA SILVA
Réu: RAIMUNDO ALVES MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **,JUCILEIA FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009192-6
Vítima: ELANE TERTO DA SILVA
Réu: IVANILSON EVARISTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELANE TERTO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.16.000957-6
Vítima: M. M. L. S. E E. F. S.
Réu: DYERNESON SOUZA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAIARA MARCELA LIMA DA SILVA E ESTER FERNANDES SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomar ciência da r. Decisão de Audiência de Custódia extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Diante dos fatos e em consonância com a manifestação ministerial, entendo como adequado e suficiente ao caso, que se conceda a liberdade provisória ao flagranteado, sem fiança, mediante a observância de medidas cautelares consistentes em:

1. Proibição de se aproximar a 500 metros das vítimas Maiara e Ester, bem como de manter qualquer tipo de comunicação com elas (celular, mensagem…);
2. Proibição de frequentar a casa das vítimas;
3. Comunicar qualquer mudança de endereço, considerando que informou que reside em Cachoeirinha, Rua Almir Pedreira, n° 1314, Bairro Raiz, Manaus/AM, cel. n° 92 99267-0824;
4. Comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Substituta. (...)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015002-6
Vítima: AURICÉLIA SILVA ARAUJO
Réu: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **AURICELIA SILVA ARAUJO e MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001217-6
Vítima: RENATA DA SILVA SOUTO
Réu: NADSON DA CONCEIÇÃO MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RENATA DA SILVA SOUTO e NADSON DA CONCEIÇÃO MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.000166-5
Vítima: LUCIANA PEREIRA RODRIGUES
Réu: JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUCIANA PEREIRA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts.61, do CPP e 107, Inciso IV, Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE **JOCÉLIO ARAÚJO DA SILVA,** pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art.147 do CP. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 24 de junho o de 2015. Maria Aparecida Cury– Juiz de Direito Titular ."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.000251-5
Vítima: RENATA DA SILVA SOUTO
Réu: NADSON DA CONCEIÇÃO MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RENATA DA SILVA SOUTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por esse motivo nos termos do art.61, do CPP, e arts. 107, Inciso IV; 109, inciso V e 110 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu **NADSON DA CONCEIÇÃO MOTA** pela PRESCRIÇÃO punitiva na modalidade retroativa. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro o de 2015. Maria Aparecida Cury– Juiz de Direito Titular ."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Antonio Augusto Martins Neto, MM. Juiz de Direito respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.006816-5
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR
Réu: JOSENILDO NUNES COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **JOSENILDO NUNES COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para **ABSOLVER** o Réu **JOSENILDO NUNES COSTA,** do delito tipificado no art. 129,§ 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Maria Aparecida Cury– Juiz de Direito Titular ."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000768-2
Vítima: SINARA CÂNDIDA DE SOUZA
Réu: SAMUEL S. JOHNSON

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SINARA CÂNDIDA DE SOUZA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na **forma** alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, **com** base nos art 267, IV, do CPC . (…). Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de setembro de 2015.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.07.170871-2
Vítima: ANA MEIRES PEREIRA DE CASTRO
Réu: ERNANDES CARNEIRO TRINDADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ERNANDES CARNEIRO TRINDADE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no antigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, *ex vi* do artigo 61 do CPP. Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ERNANDES CARNEIRO TRINDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015. (…). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.° 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.15.004784-2
Vítima: VALDIZA FERREIRA CHAVES
Réu: ROBERTO CARLOS DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROBERTO CARLOS DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito .

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011299-2
Vítima: CLAUDIONETE BEZERRA PEDROSO
Réu: SANDRO BRANDÃO RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **CLAUDIONETE BEZERRA PEDROSO e SANDRO BRANDÃO RODRIGUES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas quanto aos requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão ate o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policia! correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013351-2
Vítima: MARIA ONILDE PEREIRA VIEIRA
Réu: RIJAKSON PEREIRA VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA ONILDE PEREIRA VIEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.11.003524-2
Vítima: MACLAÚDIA PEREIRA BERMEO
Réu: MARCELO SILVA MONTEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARCELO SILVA MONTEIRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, e em consonância com as manifestações da acusação e da defesa em sede de alegações finais, julgo improcedente a denúncia, vez que **não há prova de ter sido o réu o autor das lesões sofridas pela ofendida,** e ainda que **não constitui o fato das declarações do acusado,** de que se ela não saísse do local algo pior poderia acontecer, **infração penal de ameaça,** razão por a qual absolvo o acusado MARCELO SILVA MONTEIRO das acusações de lesão corporal e de ameaça, e o faço com fundamento no art. 386, inciso V, em relação ao imputado delito de lesão corporal, **e** no inciso III, do mesmo artigo, em relação ao imputado delito de ameaça. Sem custas. Sem honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Boa** Vista, 14/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008051-2
Vítima: LEONILDES DE SOUSA XAVIER
Réu: MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LEONILDES DE SOUSA XAVIER e MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada *no* comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas^ bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI, do CPC.... Intimem-se as partes, via edital, conste-se somente no tocante a requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de 05 dias.(...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.16008-2
Vítima: CICERA TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS
Réu: GERALDO SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **CICERA TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto,** entendendo a ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO BA AÇÃO— ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para o andamento processual, na forma alhures demonstrada, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem análise do pedido, e sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO – Juiz de Direito, respondendo pelo Juízo ."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.14.019555-2
Vítima: MIRIAN RIBEIRO DA SILVA
Réu: DIVINO LEITE DE SOUZA MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROBERTO CARLOS DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)** Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista 27 de janeiro de 2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.13.021229-2
Vítima: ROSIENE ALMEIDA CASTRO
Réu: FREDSON DE LIMA FREITAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ROSIENE ALMEIDA CASTRO e FREDSON DE LIMA FREITAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1° JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000527-2
Vítima: MARTA SILVA FEITOSA
Réu: WILDEBLANDO VIEIRA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARTA SILVA FEITOSA e WILDEBLANDO VIEIRA CASTRO ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz Auxiliar

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.15.003746-2
Vítima: LUANA PATRICIA MATOS NUNES
Réu: ALESSANDRO MATOS NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LUANA PATRICIA MATOS NUNES e ALESSANDRO MATOS NUNES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006455-2
Vítima: SIMONE DE SOUZA
Réu: LUIZ CARLOS GAVANSKI

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SIMONE DE SOUZA ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação ao filho menor, que a REVOGO, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei N.° 11.340/2006, máxime se tratar de matéria adstrita ao direito de **família,** em que na presente via de medida protetiva de urgência não comparta o trato visando o deslinde da questão. . Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

Expediente de 07/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.007358-2
Vítima: RAYNARA DA SILVA FLORES
Réu: ALEXANDRE ALVES DE FRANÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **RAYNARA DA SILVA FLORES ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art 267, IV, do CPC.(…) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.

Aécyo Alves Moura Mota
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

c93bmtACjaSLvSuzhxn5P2KoRgQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07MAR16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 204 -DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Jane Simey da Silva Costa	12	07/03 a 18/03/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 205 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 11 e 14MAR2016, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 206 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA,** no período de 09 a 22MAR16, conforme Processo nº 134/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público
kv9Kiu2wITICJselwL6b7bPc6WI=
SICOJURR - 00051044

Ministério Público

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 207 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA,** no período de 04 a 14ABR16, conforme Processo nº 134/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 208 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA,** no período de 25 a 29ABR16, conforme Processo nº 134/16 – SAP/DRH/MPRR, de 26/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 209 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA,** anteriormente suspensas pela Portaria nº 300-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5478, de 27MAR15, a serem usufruídas no dia 26FEV16, conforme Processo nº 130/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 210 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 29 (vinte e nove) dias de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA,** a serem usufruídas no período de 27FEV a 26MAR16, conforme Processo nº 130/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

kv9Kiu2wITICJseIwL6b7bPc6WI=

Ministério Público

PORTARIA Nº 211 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA,** a serem usufruídas no dia 28MAR16, conforme Processo nº 130/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 212 - DG, DE 07 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 08 (oito) dias de férias à servidora **SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA,** a serem usufruídas no período de 11 a 18MAR16, conforme Processo nº 129/16 – SAP/DRH/MPRR, de 24/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 074 - DRH, DE 07 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES,** dispensa nos dias 11 e 14MAR2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 03/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 605/2015 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196

kv9Kiu2wITICJseIwL6b7bPc6WI=

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edificio-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 8/3/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/3/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 21/3/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 7 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº002/2016/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Ação Civil Pública nº 0819160-44.2014.8.23.0010, em trâmite na 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER
OBJETO: Despejo de esgoto in natura na área de preservação permanente do Rio Cauamé, Rua Dr. Hugo Mallet, esquina com a Rua Caimbé, no bairro Paraviana, nesta Capital

Acordo:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO se OBRIGA a:

I – RETIRAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob sua responsabilidade e ônus:

a) o tubo de PVC indevidamente instalado no poço de visita (PV) da Rua Hugo Mallet, esquina com a Rua Caimbé, bairro Paraviana, Boa Vista/RR, o qual funcionava como “dreno” quando o poço de visita estava muito cheio;

b) destinar eventuais entulhos e materiais relacionados a letra anterior para local apropriado e devidamente aprovado pelo órgão ambiental ou de serviços públicos do Município de Boa Vista;

c) promover a recuperação ambiental da área de acesso e toda a extensão do tubo após a sua retirada, segundo critérios e forma aprovados pelo órgão ambiental municipal;

d) o cumprimento das letras “b” e “c” deverá ser por meio de declaração/certidão e autorização dos órgãos competentes, os quais serão apresentados ao Ministério Público pela COMPROMISSÁRIA.

II – REFORMAR E ADEQUAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, o poço de visita (PV) localizado na esquina da Av. Pitombeira com a rua Caimbé, o qual se encontra com sinais de desmoronamento, visando seu regular funcionamento, cuja comprovação técnica e dos materiais utilização deverão ser apresentados no MPERR;

III – SUBSTITUIÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, do coletor tronco e/ou adutora principal do bairro Paraviana e do trecho da Rua Caimbé e Av. Pitombeira; OU, se o caso, com a devida e incondicional comprovação, ADOÇÃO DE MEDIDAS de ordem técnica e profissional que possam imprimir uma solução qualificada, otimizada e que venha a trazer mais benefícios para a questão;

Ministério Público
kv9Kiu2wITICJseIwL6b7bPc6WI=
SICOJURR - 00051044

IV – ADOTAR:

a) todas as medidas identificadas como necessárias e de outras que poderão ser complementares a evitar o extravasamento do esgoto no local do fato, em toda extensão da rede sanitária do bairro Paraviana ou mesmo em qualquer outra localidade considerada legalmente como área de preservação permanente;
b) realizar, se for o caso, a troca de equipamentos inservíveis e/ou danificados;
c) promover a regular manutenção de instalações e o conserto ou mesmo troca de maquinário e demais materiais, essenciais ou não, tendentes a proporcionar o funcionamento adequado e hábil da rede sanitária;
d) Deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça documentos alusivos a aquisição, prestação de serviços e fotografias retiradas no local e relatórios técnicos que demonstrem o pronto atendimento destes pontos. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

V – COMPROMETE-SE, em hipótese de constatação de quaisquer gravames ou deficiências nas instalações e equipamentos, a adotar providências de forma imediata, inclusive deverá comunicar formalmente o órgão ambiental municipal (SMGA) da ocorrência e das medidas mitigatórias adotadas para conhecimento e adoção das medidas que julgarem cabíveis. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

VI – ADOTARÁ todas as medidas técnicas preventivas e de precaução de irregularidades e ilicitudes e a cumprir orientações/recomendações e condicionantes do órgão ambiental Municipal (SMGA), do Estadual (FEMARH/RR) e mesmo do IBAMA. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

VII – OBRIGA-SE a não despejar, sob qualquer modo o pretexto, esgoto in natura. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

VIII – ELABORAR Plano de Contingência de infrações ambientais e sanitárias e a PREPARAR e CAPACITAR equipe técnica de emergência/urgência para implementar e a cumprir, a qualquer momento, as providências operacionais adequadas para o saneamento de quaisquer gravames. Prazo de cumprimento: 90(Noventa) dias;

IX – DEVERÁ realizar a manutenção da limpeza das instalações e equipamentos de forma rotineira, objetivando o melhor desempenho a evitar o despejo in natura de esgoto. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

X – Manter a área degradada sem qualquer tipo de alteração para que seja viabilizada a REGENERAÇÃO NATURAL da vegetação existente no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que poderá ser, ao final, declarado formalmente mediante informação junto a esta Promotoria de Justiça com assunção do ônus por toda e qualquer falsidade (arts. 298 e 299 do Código Penal brasileiro), sem prejuízo de eventual diligência no local.

CLÁUSULA 2ª – A COMPROMISSÁRIA se OBRIGA a NÃO:

I – Realizar, direta ou indiretamente, qualquer obra ou prestar qualquer serviço em área de preservação permanente, sem a devida e antecedente licença ou autorização ambiental dos órgãos ambientais competentes. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

II – Realizar, direta ou indiretamente, qualquer modificação, supressão ou alteração de vegetação de área de preservação permanente sem a antecedente aprovação do órgão ambiental competente e que seja hipótese excepcional devidamente caracterizada e prevista na legislação vigente. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO;

III – Praticar ações ou omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza, previsto no art. 3°, III, da Lei de Polít ica Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514, de 22.07.2008. Prazo de cumprimento: DE IMEDIATO.

CLÁUSULA 3ª – A título de compensação ambiental, em relação aos danos causados, como obrigação de fazer e de acordo com o respectivo suporte econômico devidamente reconhecido pela COMPROMISSÁRIA, deverá:

Ministério Público
kv9Kiu2wITICJselwL6b7bPc6WI=

I – Pagar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da celebração do presente TAC, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Companhia de Policiamento Ambiental – CIPA da Polícia Militar de Roraima, sendo que a instituição deverá empregar em prol da realização do "I CURSO DE OPERAÇÕES EM POLICIAMENTO AMBIENTAL – I COPAM", a ser realizado pela Polícia Militar de Roraima em parceria com diversas instituições ambientais ou em outras necessidades institucionais devidamente justificadas. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, após a realização do curso, para prestação de contas (Discriminando as atividades/bens e juntando nota fiscal/cupom fiscal, além de tombamento se for material permanente) nesta Promotoria de Justiça;

II – Promover campanhas de educação ambiental, com parceria ou não de outras instituições e mesmo da sociedade, dentre as quais limpeza de balneários da Capital, observando o prazo de 12 (doze) meses e periodicidade bimestral, com a devida comprovação perante do MPERR;

III – Frequentar, via de representante legal ou preposto indicado, em número de pessoas adequado e necessário ao desenvolvimento e capacitação da instituição, 4 (quatro) horas de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de até 90 (noventa) dias. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

IV – O não cumprimento desta cláusula, de forma isolada ou cumulativamente, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85 de multa no valor de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais).

Parágrafo único: Em decorrência da celebração do presente termo de ajustamento de conduta, o(s) COMPROMISSÁRIO(s) não poderá efetuar qualquer espécie de propaganda comercial e/ou política partidária ou não, seja com slogan ou marcas do(a)s COMPROMISSÁRIO(a)s utilizando do presente TAC, seu objeto e, especialmente, os produtos/serviços que deverão ser executados. Qualquer menção deverá ser aprovada previamente pelo MPERR com obrigatória inserção de que se trata de uma investigação cível ministerial com o respectivo número e Promotoria de Justiça, exceto no que diz respeito a entrevistas de funcionários da CAER e veiculação de campanhas na mídia em geral acerca do objeto do TAC.

CLÁUSULA 4ª – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, exceto a cláusula anterior, seja isolada ou cumulativamente, pela COMPROMISSÁRIA, implicará no pagamento a fundo legal do art. 13 da Lei n. 7.347/85 de multa diária correspondente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral das obrigações assumidas, sem prejuízo do adimplemento das obrigações assumidas.

Data da celebração: 29 de fevereiro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DANQUE ESBELL DA SILVA
Diretor Presidente da CAER – COMPROMISSÁRIA

Ricardo Herculano B. de M. Filho
ADVOGADO DA CAER

Coronel DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES
Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima
INTERVENIENTE

Major ADEMILDO JOSÉ MAGALHÃES
Comandante da Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental-CIPA
INTERVENIENTE

Ministério Público
kv9Kiu2wITICJselwL6b7bPc6WI=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 07/03/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 128, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 29, de 25 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO o MEMO CC DPE-RR nº 035/2016, de 26 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

PERÍODO	DEFENSOR PÚBLICO	SERVIDOR
29/02 a 07/03	Dr. Ronnie Gabriel Garcia	Valessa Peres Tabosa Assessora Jurídica II
07/03 a 14/03	Dr. Rogenilton Ferreira Gomes	Bianca Marques de Mattos Assessora Jurídica II
14/03 a 21/03	Dr. Wilson Roi Leite da Silva	Erislene da Costa Mendonça Chefe de Gabinete
21/03 a 28/03	Dr.ª Aline Pereira de Almeida	Pablo Coelho de Oliveira Chefe de Gabinete
28/03 a 04/04	Dr. Antonio Avelino de Almeida Neto	Sofia Lorenna Ferreira Mota Assessora Jurídica II

I – Designaros Defensores Públicos e Servidores abaixo relacionados para atuarem em regime de plantão, sem prejuízo de suas demais atribuições, conforme segue:

II – Cessar os efeitos das Portarias/DPG nº 001 e 002, de 04 de janeiro de 2016 e nº 036 e 037, de 25 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 140, DE 02 MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 14 a 16 de março do corrente ano, com a finalidade de participar da II Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, em Brasília – DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
ht4Yj0dQJ+NV/eDQ0eAC64HUkx0=
SICOJURR - 00051033

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 141, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para, excepcionalmente, atuar em favor da assistida M. de L. de S. R., conforme MEMO Nº 012/2016/JESFAZ, de 29 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 142, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para, excepcionalmente, atuar como curador especial do assistido E. de S. dos S., nos autos nº 0700653-98.20133823.0030, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme Of. nº 100/2016/VRCV/Mji/TJRR, de 24 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 143, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para, excepcionalmente, atuar como curador especial dos assistidos J. de C. C. e J. F. C., nos autos nº 0800173-90.2015.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme Ofício n.º 108/2016/VRCV, de 26 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 144, DE 02 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para, excepcionalmente, atuar como curador especial do espólio de E. R., nos autos nº 0800341-92.20158.23.0020, da Comarca de Caracaraí, conforme Ofício n.º 108/2016/VRCV, 26 de fevereiro de 2016.

ht4Yj0dQJ+NV/eDQ0eAC64HUkx0=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 145, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar os atos processuais praticados pelo Defensor Público Substituto Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, nos autos dos processos abaixo indicados, do 1º Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista, no período de 15 de janeiro a 04 de fevereiro de 2016, conforme segue:

0010.14.000205-5	0010.15.015732-8	0010.15.016689-9
0010.15004890-7	0010.12.017055-9	0010.16.000132-6
0010.16.000190-4	0010.15.017550-2	0010.15.015733-6
0010.15.015797-1	0010.15.001478-4	0010.14.001109-8
0010.15.015660-1	0010.15.000605-3	0010.14.005505-3
0010.14.013666-3	0010.14.013604-4	0010.15.017795-3
0010.15.015662-7	0010.13.016014-5	0010.15.010477-5
0010.15.004235-5	0010.12.017000-5	0010.15.001475-0
0010.14.012629-2	0010.14.011937-2	0010.13.008354-5
0010.13.001197-5	0010.14.019525-5	0010.14.008408-7
0010.15.009145-1	0010.15.014151-2	0010.15.012166-2
0010.15.015650-2	0010.15.015966-2	0010.15.010501-2
0010.15.009244-2	0010.15.009079-2	0010.15.016962-0
0010.15.011268-7	0010.15.003742-1	0010.14.012453-7
0010.15.019226-7	0010.15.015756-7	0010.13.004190-7
0010.14.020245-7	0010.15.010476-7	0010.15.015740-1
0010.15.009223-6	0010.15.014373-2	0010.15.013260-2
0010.16.000945-1	0010.15.002044-3	0010.15.013660-3
0010.14.015769-3	0010.09.214881-5	0010.13.010159-4
0010.10.017197-3	0010.14.008024-2	0010.14.010671-6
0010.13.014280-4	0010.14.014469-1	0010.14.015514-3
0010.14.019472-0	0010.13.015817-2	0010.15.000625-1
0010.12.014209-5	0010.16.000100-3	0010.16.000188-8
0010.15.001464-4	0010.15.005061-4	0010.14.019535-4
0010.14.000767-4	0010.15.009139-4	0010.16.001614-2
0010.16.001609-2	0010.15.001017-0	0010.15.000571-7
0010.15.004848-5	0010.13.018354-3	0010.14.009126-4
0010.15.009264-0	0010.13.006855-3	0010.14.009270-0
0010.13.016410-5	0010.14.013670-5	0010.14.003242-5
0010.15.008035-5	0010.14.019463-9	0010.15.000532-9
0010.12.013553-7	0010.15.000625-1	0010.13.014980-9
0010.14.009123-1	0010.15.009177-4	0010.14.020195-4
0010.15.011279-4	0010.15.008804-4	0010.15.009691-4
0010.12.015542-8	0010.15.007447-3	0010.12.015664-0
0010.14.003389-4	0010.15.013122-4	0010.10.000752-4
0010.13.003941-4	0010.14.020176-4	0010.13.004344-0
0010.15.015791-4	0010.14.013724-0	0010.15.015609-8
0010.15.001480-0	0010.15.007449-9	0010.15.004752-9
0010.12.017705-9	0010.15.004716-4	0010.14.015804-8
0010.13.014828-0	0010.14.016219-8	0010.15.015671-8
0010.14.016530-8	0010.15.003197-8	0010.13.010126-3
0010.14.008399-8	0010.13.015841-2	0010.16.001615-9
0010.16.000775-2	0010.14.006046-7	0010.14.013677-0

Defensoria Pública
ht4Yj0dQJ+NV/eDQ0eAC64HUkx0=
SICOJURR - 00051033

0010.15.019287-9	0010.14.009213-0	0010.14.009283-3
0010.14.011225-0	0010.15.009681-5	0010.15.015663-5
0010.14.016503-5	0010.15.009134-5	0010.14.020171-5
0010.15.019286-1	0010.15.003212-5	0010.15.006803-8
0010.15.001019-6	0010.15.004875-8	0010.14.000534-8
0010.14.009263-5	0010.15.000690-5	0010.14.019506-5
0010.14.009201-5	0010.15.011293-5	0010.15.011311-5
0010.14.017467-2	0010.15.000180-7	0010.13.009975-6

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 146, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 28, de 25 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

I – Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar junto às 1ª e 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, da Comarca de Boa Vista-RR.

II – Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 008, de 08 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 147, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CSDPE nº 28, de 25 de fevereiro de 2016.

RESOLVE:

I – Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar junto às 1ª e 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, da Comarca de Boa Vista-RR.

II – Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 852, de 11 de novembro de 2015.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública

ht4Yj0dQJ+NV/eDQ0eAC64HUkx0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 07/03/2016

E D I T A L 045

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MARVIN ROMMEL CACERES EDWARDS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 046

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
PXaJWLTae6AqxQ5aWsCkuy9+HNI=